

Diário do Legislativo de 17/06/2004

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PL

2º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Dilzon Melo - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PSDB

3º-Secretário: Deputado George Hilton - PL

SUMÁRIO

1 - ATA

1.1 - 44ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - ORDENS DO DIA

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Comissões

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATA

ATA DA 44ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 15/6/2004

Presidência dos Deputados Rêmoló Aloise e Wanderley Ávila

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 1.727 a 1.741/2004 - Projeto de Resolução nº 1.742/2004 - Requerimentos nºs 3.001 a 3.013/2004 - Requerimentos da Comissão de Fiscalização Financeira e outra, da Deputada Marília Campos e dos Deputados Leonardo Moreira, George Hilton, Leonardo Quintão e Luiz Humberto Carneiro - Comunicações: Comunicações das Comissões do Trabalho, de Política Agropecuária (2), de Saúde, de Administração Pública e de Participação Popular e dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Wanderley Ávila e Antônio Carlos Andrada (3) - Interrupção e reabertura dos trabalhos ordinários - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisão da Presidência (2) - Palavras do Sr. Presidente - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Leonardo Quintão, Luiz Humberto Carneiro, George Hilton, Leonardo Moreira e da Deputada Marília Campos; deferimento - Inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento - Ordem do dia.

Comparecimento

- Comparecem as Deputadas e os Deputados:

Mauri Torres - Rêmoló Aloise - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Alberto Bejani - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Biel Rocha - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Chico Rafael - Chico Simões - Dinis Pinheiro - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Elmiro Nascimento - Ermano Batista - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gil Pereira - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jô Moraes - João Leite - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Marcelo Gonçalves - Maria José Hauelsen - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marília Campos - Miguel Martini - Neider Moreira - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Ricardo Duarte - Roberto Ramos - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Navarro Vieira - Sidinho do Ferrotaco - Vanessa Lucas - Wanderley Ávila - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Rêmolo Aloise) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Luiz Fernando Faria, 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Doutor Ronaldo, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Humberto Costa, Ministro da Saúde, encaminhando cópia da Portaria nº 2.383/GM, de 17/12/2003, que estabelece recursos a serem incorporados ao limite financeiro anual da Assistência Ambulatorial e Hospitalar (média e alta complexidade) desse Estado e dos municípios relacionados na referida portaria. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Márcio Antônio Abreu Corrêa de Marins, Presidente do Tribunal de Justiça, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.919/2004, da Comissão de Administração Pública.

Do Sr. Júlio Delgado, Deputado Federal, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.813/2004, da Comissão de Defesa do Consumidor.

Do Sr. Wellington Roberto, Deputado Federal, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.877/2004, da Comissão de Transporte.

Do Sr. Antônio Grassi, Presidente da FUNARTE, informando da impossibilidade de comparecer à reunião sobre o tema "Desenvolvimento Cultural do Vale do Jequitinhonha". (- À Comissão de Participação Popular.)

Do Sr. Agostinho Patrús, Secretário de Transportes e Obras Públicas, encaminhando informações em atenção ao Requerimento nº 2.788/2004, da Comissão de Transporte.

Do Sr. Agostinho Patrús, Secretário de Transportes e Obras Públicas, encaminhando informações em atenção a requerimento da Comissão de Turismo. (- Anexe-se ao Requerimento nº 2.033/2003.)

Do Sr. Antônio Augusto Junho Anastasia, Secretário de Planejamento e Gestão (3), encaminhando, em atenção a pedidos de diligência da Comissão de Justiça, notas técnicas relativas aos Projetos de Lei nº 1.531, 1.546 e 1.510/2004. (- Anexem-se aos respectivos projetos.)

Do Sr. Antônio Augusto Junho Anastasia, Secretário de Planejamento e Gestão, encaminhando nota técnica relativa ao Requerimento nº 2.658/2004, do Deputado Elmiro Nascimento.

Do Sr. Públio Chaves, Prefeito de Ituiutaba, solicitando apoio à causa da Defensoria Pública de Minas Gerais. (- À Comissão de Administração Pública.)

Do Sr. Agílio Monteiro Filho, Subsecretário de Administração Penitenciária, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.116/2003, da Comissão de Direitos Humanos. (- Anexe-se ao Requerimento nº 2.116/2003.)

Do Sr. Alfredo Carlos Orphão Lobo, Diretor de Qualidade do INMETRO, prestando informações relativas ao requerimento da Comissão de Defesa do Consumidor encaminhado por meio do Ofício nº 1.105/2004/SGM.

Do Sr. Altino Rodrigues Neto, Diretor-Geral do IMA, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.540/2003, do Deputado Laudelino Augusto. (- Anexe-se ao Requerimento nº 1.540/2003.)

Do Sr. Fábio Costa Marques, Gerente da Consolidação do INCRA-MG, encaminhando o quarto termo aditivo ao convênio celebrado entre esse órgão e a CEMIG. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso VI, do Regimento Interno.)

Dos Srs. José Julio Coelho Pallone, Gerente-Geral da Agência Gutierrez da CEF, e Ruy Soares Leal, Gerente de Apoio ao Desenvolvimento Urbano da CEF de Belo Horizonte, notificando a liberação de recursos financeiros destinados à COPASA-MG. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Francisco das Chagas Lopes da Cunha, Secretário substituto de Apoio Rural e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, comunicando a liberação de recursos de convênio com o Sindicato dos Produtores Rurais de Serra do Salitre. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Jarbas Soares Júnior, Procurador de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais, indicando representantes para participar de reuniões da Comissão Especial da Silvicultura. (- À Comissão Especial da Silvicultura.)

Do Sr. José Antônio de Moraes, Chefe do DETRAN-MG, prestando informações acerca do Requerimento nº 2.421/2004, do Deputado João Bittar.

Do Sr. Miguel Vinicius da Silva, Subsecretário da 2ª Câmara da Secretaria-Geral das Sessões do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia do pronunciamento feito pelo Sr. Lincoln Magalhães da Rocha, Ministro substituto, na Sessão ordinária da 2ª Câmara desse Tribunal.

Do Sr. Norberto Temoteo de Queiroz, Coordenador-Geral de Orçamento e Finanças da Secretaria Executiva do Ministério das Minas e Energias, encaminhando cópia do extrato de convênio firmado entre esse Ministério e o Centro Tecnológico de Minas Gerais - CETEC-MG. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Renato César do Nascimento Santana, Diretor-Geral do DER-MG, encaminhando cópia do Parecer sobre o Projeto de Lei nº 1.628/2004, em atenção a requerimento da Comissão de Constituição e Justiça. (- Anexa-se ao Projeto de Lei nº 1.628/2004.)

Do Sr. Renato César do Nascimento Santana, Diretor-Geral do DER-MG, prestando informações relativas aos serviços de recuperação de trecho da rodovia MG-020, em atenção ao Requerimento nº 2.787/2004, da Comissão de Transporte.

Do Sr. Luiz Márcio de Oliveira, encaminhando cópia do Projeto MunicíBIO 10, de sua autoria. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Do Sr. Paulo Machado de Carvalho Neto, Presidente da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT - prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.809/2004, da Comissão de Direitos Humanos.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 1.727/2004

Autoriza o Poder Executivo a doar à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB-MG - o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB-MG -, como aporte de capital, o terreno constituído por um lote integrante da Quadra 57, no Município de Biquinhas, situado entre as Ruas Gustavo Capanema e Mato Grosso e terreno de propriedade de Antônio Pereira da Silva ou seus sucessores, com 50m (cinquenta metros) de cada lado, perfazendo a área total de 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), havido pelo Estado de Minas Gerais por meio do registro nº 4.641, feito em 18 de agosto de 1965, às fls. 58 do livro 3-D, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Morada Nova de Minas.

Parágrafo único - O imóvel descrito neste artigo destina-se à implantação, pela COHAB-MG, de um empreendimento habitacional de interesse social para atendimento a famílias carentes do Município de Biquinhas.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se às disposições em contrário.

Sala das Reuniões, junho de 2004.

Domingos Sávio

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo formalizar a doação de um imóvel de propriedade do Estado à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB-MG - para a implementação de um empreendimento habitacional de cunho social para famílias carentes do Município de Biquinhas.

A doação viabiliza um projeto de fundamental importância para o município, qual seja, a construção de um empreendimento habitacional. A COHAB-MG manifestou interesse em recebê-lo por meio de doação.

Assim, atento ao grande alcance social da medida, que vem contribuir para a redução do déficit habitacional do Estado, é que conclamamos os nobres pares desta Casa para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.728/2004

Declara de utilidade pública a Associação Cristã Unidos para o Bem Comum- UNBECOM - com sede no Município de Conselheiro Pena.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Cristã Unidos para o Bem Comum - UNBECOM -, com sede no Município de Conselheiro Pena.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 8 de junho de 2004.

José Henrique

Justificação: A Associação Cristã Unidos para o Bem Comum - UNBECOM -, com sede no Município de Conselheiro Pena, tem como finalidade lutar pelo engrandecimento do município, procurando melhorar a qualidade de vida de seus moradores, defender seus bens materiais, preservar sua história, promover o desenvolvimento social e esportivo e proporcionar toda e qualquer melhoria para a comunidade. Entidade de caráter social e desportivo, beneficente, filantrópica, assistencial, cultural, de estudo e pesquisa, voltada para a saúde, está em funcionamento desde 9/5/83 e presta notáveis trabalhos à comunidade desse município. Diante do exposto, tendo em vista que a instituição atende plenamente aos requisitos legais para a declaração de utilidade pública em nível estadual, honro-me em submeter à apreciação desta Casa Legislativa este projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.729/2004

Declara de utilidade pública a Associação Ambientalista do Alto São Francisco - ASF -, com sede no Município de Lagoa da Prata.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Ambientalista do Alto São Francisco - ASF -, com sede no Município de Lagoa da Prata.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2004.

Paulo Cesar

Justificação: A Associação Ambientalista do Alto São Francisco é uma sociedade civil de âmbito nacional, com personalidade jurídica própria, de fins não lucrativos, com sede e foro na cidade de Lagoa da Prata, fundada em 2/4/92.

A referida Associação tem por finalidade atuar e promover ações que permitam a conservação e preservação dos recursos naturais, desenvolver projetos de educação ambiental gratuitamente em todos os níveis, pleitear a criação de áreas de preservação ou conservação que possuam valor ecológico, além de promover, subvencionar e divulgar estudos, pesquisas e ações culturais que visem ao crescimento social e comunitário da região.

Sendo assim, espera o signatário merecer dos nobres pares a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.730/2004

Declara de utilidade pública a Associação Brasileira do Ministério Público de Meio Ambiente - ABRAMPA -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Brasileira do Ministério Público de Meio Ambiente - ABRAMPA -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 8 de junho de 2004.

Paulo Piau

Justificação: A Associação Brasileira do Ministério Público de Meio Ambiente - ABRAMPA -, de acordo com os seus estatutos, é uma entidade civil, sem fins lucrativos ou filiação partidária, de caráter científico, técnico e pedagógico. Tem como objetivo principal congregar os membros do Ministério Público para a proteção do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, em todo o Brasil, garantindo sua defesa judicial e extrajudicial. Colabora com entidades públicas e organizações não governamentais afins, realizando simpósios, seminários e outras atividades culturais relativos à problemática ambiental, acompanhando a tramitação de projetos de leis ambientais e outras ações em prol da tutela do meio ambiente.

A história registrou um grupo de Promotores de Justiça que, no final dos anos 80 e início dos anos 90, embalado pelas novas e instigantes

atribuições que lhe conferia a então novel Constituição de 88, decidiram criar um instrumento que pudesse congregiar os participantes desse novo Ministério Público na área de meio ambiente.

Iniciando por seminários organizados pelo Ministério Público de São Paulo e passando pelas reuniões da CONAMP preparatórias da Rio-92, esses encontros proporcionaram a união de Promotores de Justiça com atuação especializada em vários Estados.

Foi essa vontade comum que delineou esse novo Ministério Público na área de meio ambiente e concebeu a idéia de uma Associação de Promotores de Justiça e Procuradores da República de todo o Brasil que ensejasse o intercâmbio de idéias, a harmonização de condutas, a ajuda mútua, a concentração de esforços, a realização de seminários, congressos, mesas científicas e até o ajuizamento de ações, caso necessário.

Finalmente, em junho de 97, durante o 2º Congresso Internacional de Direito Ambiental, em São Paulo, reunidos em assembléia, decidiu-se pela criação da Associação Brasileira do Ministério Público de Meio Ambiente.

Hoje, a ABRAMPA está na sua segunda gestão, onde exerce as funções ministeriais o seu Presidente, o Procurador de Justiça Jarbas Soares Júnior, incansável e atuante homem público em defesa das causas ambientais, que é testemunho, desde a criação da associação, de sua plena atuação, funcionamento e da contribuição significativa para o intercâmbio entre membros do Ministério Público. Importante se faz registrar que sua mais notável manifestação foi fomentar e articular a presença do Ministério Público no Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA -, órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA -, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

Vê-se, assim, que a ABRAMPA, conquanto registrada como associação civil, desempenha funções de utilidade pública, como a efetivação da defesa do meio ambiente e do patrimônio cultural pelo Ministério Público, prevista no próprio texto da Constituição Federal, relacionada nos arts. 225 e 216, respectivamente.

Sendo uma entidade que vem realizando um importante trabalho na área ambiental e por apresentar todos os requisitos legais dispostos na Lei nº 12.972, de 27/7/98, esperamos o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.731/2004

Declara de utilidade pública o Centro Espírita Adolpho Bezerra de Menezes, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro Espírita Adolpho Bezerra de Menezes, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 9 de junho de 2004.

Adelmo Carneiro Leão

Justificação: O Centro Espírita Adolpho Bezerra de Menezes, fundado em 3/9/52, é uma associação espírita, sem fins econômicos, situada no Bairro Santa Branca, na região da Pampulha, no Município de Belo Horizonte.

O referido Centro tem por finalidade estudar e praticar a doutrina espírita, cabendo-lhe implementar medidas pertinentes aos princípios que a iluminam, tais como: promover reuniões e simpósios para o estudo e debate de questões relacionados ao desenvolvimento da sociedade e que possam afetá-la do ponto de vista espiritual; promover campanhas de esclarecimento acerca de questões particularmente importantes para o futuro espiritual da sociedade; promover atividades culturais e recreativas; promover campanhas para minimizar as agruras e dificuldades dos menos favorecidos; e promover cursos profissionalizantes.

Além disso, no desenvolvimento de suas atividades, a mencionada entidade não fará discriminação de raça, cor, sexo ou religião.

Assim, diante do exposto, é primordial que o Centro Espírita Adolpho Bezerra de Menezes seja declarado de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI nº 1.732/2004

Declara de utilidade pública a Creche Santa Maria Madalena, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Santa Maria Madalena, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2004.

André Quintão

Justificação: A Creche Santa Maria Madalena atende mais de cem crianças dos Bairros 1º de Maio, Suzana e São Paulo. O convênio que possui com a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte permite oferecer educação, alimentação e higiene pessoal a todas as crianças, garantindo sua permanência das 7 às 17 horas, de segunda à sexta-feira.

Além disso, a Creche ajuda no acompanhamento das famílias na educação e saúde das crianças.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.733/2004

Torna obrigatória a instalação de placas em braile contendo a relação das linhas de ônibus e seus itinerários nos terminais rodoviários do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os terminais rodoviários do Estado ficam obrigados a instalar placas em braile contendo a relação das linhas de ônibus e seus itinerários para o atendimento dos portadores de deficiência visual.

Art. 2º - O poder executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, junho de 2004.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: Este projeto visa obrigar os terminais rodoviários do Estado a instalar placas em braile contendo as linhas de ônibus e seus itinerários para o atendimento dos portadores de deficiência visual.

Trata-se de medida necessária, uma vez que os deficientes visuais, usuários dos serviços de transporte de passageiros disponibilizados nos terminais rodoviários do Estado, teriam sanadas suas dificuldades de informação e, conseqüentemente, de locomoção.

A instalação de tais placas em braile possibilitaria aos deficientes visuais a autonomia necessária no dia-a-dia, pois poderiam exercer, na sua plenitude, o direito constitucional de ir e vir, consagrado na Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XV.

Para eliminar a discriminação contra a população com deficiência visual, protegê-la e integrá-la socialmente, em obediência ao preceito constitucional da competência legislativa concorrente, disposto no art. 24, inciso XIV, da nossa Carta Magna, solicitamos aos nobres pares a aprovação do projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.734/2004

Declara de utilidade pública a organização não governamental denominada Movimento pela Paz e Não-Violência de Ponte Nova - MOVPAZ -, com sede no Município de Ponte Nova.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública estadual a organização não governamental denominada Movimento pela Paz e Não-Violência de Ponte Nova - MOVPAZ - Ponte Nova, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 8 de junho de 2004.

Fábio Avelar

Justificação: O projeto de lei em apreço visa a declarar de utilidade pública a organização não governamental denominada Movimento pela Paz e Não-Violência de Ponte Nova - MOVPAZ - Ponte Nova, com sede na Rua Assid Zaidan, 21, Palmeiras - Ponte Nova. Seu objetivo principal é a implantação de ações concretas e efetivas que possibilitem a organização e a construção da paz, alcançando os três segmentos de sua estruturação: paz ambiental, paz social; e paz interior, visando promover na sociedade uma cultura de paz. O movimento desenvolverá diversas atividades e projetos, conforme estabelecido em seu estatuto, e será gerenciado através do corpo administrativo próprio, constituído de assembléia geral, coordenação municipal, coordenadoria executiva e coordenação fiscal.

Em razão do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.735/2004

Dispõe sobre a divulgação obrigatória de informações em placas de inauguração de obras públicas e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Nas placas de inauguração de obras públicas realizadas pela administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado deverão constar, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - data do início e data do término da obra;

II - valor inicialmente previsto e valor efetivamente gasto na sua execução, expressos em moeda corrente;

III - nome dos empreendedores responsáveis pelo projeto e pela execução da obra;

IV - nome do órgão ou entidade integrante da administração pública responsável pela fiscalização da obra.

Art. 2º - É vedada a inauguração de obra inacabada e de obra que ainda não tenha sido vistoriada e recebida oficialmente pelo órgão responsável por sua fiscalização.

§ 1º - Para os fins desta lei, considera-se obra inacabada o empreendimento que não apresente as condições necessárias para o uso adequado a que se destina.

§ 2º - As obras planejadas e desenvolvidas por etapas poderão ser inauguradas ao término de cada fase, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 3º - As placas de inauguração afixadas em desacordo com o disposto nesta lei serão retiradas e o seu custo debitado ao agente público responsável, sem prejuízo de outras penas cabíveis.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2004.

Laudelino Augusto

Justificação: É claro o nosso projeto quanto aos seus objetivos e à função social que terá, tornando públicas, de forma permanente, informações a que o cidadão normalmente não tem acesso - mesmo sendo esse um direito incontestável e ainda que demonstre interesse por elas -, seja pela burocracia excessiva, seja pela dificuldade de se deslocar até o órgão que lhe poderia fornecê-las. Assim, exibidas as informações, a comunidade local terá condições de tomar conhecimento delas, com a possibilidade de questionar a administração pública quanto ao uso do erário, relativamente à real utilidade do que foi construído, ao seu custo e ao tempo de execução.

Devemos ressaltar, ainda, o caráter educativo da matéria, tanto para os que administram quanto para os administrados. Nenhum administrador público terá interesse em que se arraste por muito tempo uma obra que poderia ser feita em tempo razoável, correndo o risco de ter esse registro constando no marco inauguratório, e ser questionado pela população.

Com relação à comunidade, esperamos que a facilitação do acesso a essas informações forme uma consciência coletiva de que o cidadão é o principal responsável pela fiscalização do uso do erário, da destinação da coisa pública, fruto dos impostos que ele recolhe aos cofres governamentais.

Isso posto, ensejamos a aprovação deste projeto pelos nossos nobres pares, certos do anseio de todos por mais transparência, lisura e bom-senso no exercício do serviço público, que deve se destinar exclusivamente ao bem-estar e à prosperidade da população.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.736/2004

Dispõe sobre a política de incentivo ao uso da energia eólica e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O poder público desenvolverá ações visando ao desenvolvimento e à implantação do uso de energia eólica no Estado.

Art. 2º - O poder público, por meio dos órgãos competentes:

I - promoverá estudos visando à ampliação do uso de energia elétrica a partir da energia eólica;

II - promoverá campanhas educativas sobre as vantagens do uso da energia eólica;

III - financiará ações que incentivem a produção e a aquisição de equipamentos geradores de energia eólica;

IV - financiará pesquisas de mapeamento do potencial eólico no Estado e outras, pelas entidades envolvidas no tema;

V - concederá benefícios tributários às empresas destinadas à produção de equipamentos geradores de energia eólica, observados os preceitos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º - Fica criado o Conselho Deliberativo de Desenvolvimento e Implantação do Uso de Energia Eólica no Estado, composto de dezesseis membros, que representarão, paritariamente, o poder público e a sociedade civil.

Art. 4º - Integram o Conselho a que se refere o art. 3º:

I - um representante da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia;

II - um representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

III - um representante da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

IV - um representante do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais -BDMG -;

V - um representante da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG -;

VI - um representante da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG -;

VII - um representante da Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - CETEC -;

VIII - oito representantes da sociedade civil, escolhidos conforme o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º - Os órgãos e as entidades a que se refere o "caput" deste artigo serão representados por seu titular ou por servidor por ele indicado, a quem será delegado igual poder de decisão.

§ 2º - As entidades não governamentais que atuam na área de produção de energia no Estado reunir-se-ão em fórum próprio, convocado pela Secretaria de Ciência e Tecnologia, para escolherem os oito representantes da sociedade civil e respectivos suplentes que integrarão o Conselho Deliberativo de Desenvolvimento e Implantação do Uso de Energia Eólica no Estado.

§ 3º - O regulamento do Conselho Deliberativo de Desenvolvimento e Implantação do Uso de Energia Eólica no Estado poderá estabelecer critérios de regionalização e rodízio para a representação das entidades não governamentais.

§ 4º - Os membros do Conselho não serão remunerados, tendo-se em vista o caráter relevante de suas funções.

Art. 5º - Compete ao Conselho Deliberativo:

I - deliberar a respeito das medidas a serem adotadas no Estado visando à implementação do uso da energia eólica, à captação e à aplicação dos recursos;

II - promover estudos para viabilizar e ampliar a atuação do poder público no incentivo ao uso da energia eólica;

III - priorizar os setores da sociedade a serem beneficiados com as ações de financiamento;

IV - receber sugestões de técnicos e de órgãos públicos e privados sobre o assunto;

V - incentivar a articulação entre os órgãos governamentais responsáveis pela execução da política energética no Estado;

VI - propor, incentivar e acompanhar programas de geração de energia eólica;

VII - zelar pela execução da política estadual de incentivo à geração de energia eólica, atendidos:

a) as determinações traçadas pelo Governo Federal no que se refere à geração de energia alternativa;

b) os problemas e as potencialidades específicos de cada região do Estado.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, junho de 2004.

Leonardo Moreira

Justificação: Este projeto tem por finalidade instituir um programa voltado para a produção de eletricidade a partir da energia eólica e a sua implantação no Estado, a começar pelos municípios, produtores rurais, pequenas e microempresas e outros setores capazes de fomentar nossa economia.

A energia dos ventos é uma abundante fonte de energia renovável, limpa e disponível em todos os lugares. A utilização dessa fonte energética para a geração de eletricidade em escala comercial teve início há pouco mais de 30 anos e, por meio de conhecimentos da indústria aeronáutica, os equipamentos para a geração de energia eólica evoluíram rapidamente.

No início da década de 70, com a crise mundial do petróleo, houve um grande interesse de países europeus e dos Estados Unidos em desenvolver equipamentos para a produção de eletricidade que ajudassem a diminuir a dependência do petróleo e do carvão. Mais de 50 mil novos empregos foram criados, e uma sólida indústria de componentes e equipamentos foi desenvolvida.

Atualmente, a indústria de turbinas eólicas vem acumulando crescimento anual acima de 30% e movimentando cerca de U\$2.000.000.000,00 em vendas por ano (1999). A capacidade instalada no Brasil é de 20,3 MW, com turbinas eólicas de médio e grande porte conectadas à rede elétrica. Além disso, existem dezenas de turbinas eólicas de pequeno porte funcionando em locais isolados da rede convencional, para aplicações diversas - bombeamento, carregamento de baterias, telecomunicações e eletrificação rural.

Em Minas Gerais, por exemplo, uma central eólica está em funcionamento desde 1994, em um local afastado mais de 1.000 km da costa, com excelentes condições de vento. O potencial de ventos já medidos cientificamente em Minas Gerais é enorme e concentrado especialmente em nossas regiões mais pobres.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.737/2004

Torna obrigatória a afixação de cartazes nos terminais rodoviários e estações ferroviárias, contendo os termos relativos a transporte da Lei Federal nº 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os terminais rodoviários de transporte coletivo intermunicipal de passageiros e estações ferroviárias obrigados a afixar cartaz contendo os termos relativos a transporte constantes do Capítulo X da Lei Federal nº 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, bem como dos procedimentos regulamentares necessários à sua obtenção.

Parágrafo único - O cartaz referido no artigo anterior será afixado em local visível, próximo aos guichês de venda de passagens, terá as dimensões de, no mínimo, 30cm (trinta centímetros) de altura por 40cm (quarenta centímetros) de largura e deverá ser impresso em tipos visíveis.

Art. 2º - O não-cumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de 500 UFEMGs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

II - em caso de reincidência, pagamento em dobro da multa e interdição imediata pelo órgão que o Poder Executivo indicar como fiscalizador.

Parágrafo único - Na hipótese de extinção da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - UFEMG -, a atualização monetária dos valores constantes neste artigo far-se-á pela variação do Índice Geral de Preços - IGP -, da Fundação Getúlio Vargas, ou de outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, junho de 2004.

Leonardo Moreira

Justificação: A Lei Federal nº 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, em seu Capítulo X, determina:

"Art. 39 - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º - Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º - Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º - No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no 'caput' deste artigo.

Art. 40 - No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos;

II - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos.

Parágrafo único - Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Art. 41 - É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42 - É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo".

Este projeto de lei visa a trazer ao conhecimento da população tais direitos, bem como a orientar os funcionários das empresas de transporte quanto ao tratamento que devem dispensar aos idosos que se dirigem aos guichês para compra de passagens.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.738/2004

Obriga todos os técnicos em prótese dentária a afixar em seus laboratórios, de modo visível, a informação que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam todos os técnicos em prótese dentária obrigados a afixar em seus laboratórios, de modo visível, informação quanto à proibição legal de realizarem quaisquer procedimentos odontológicos clínicos ou cirúrgicos bem como ao seu dever de prestar apenas serviços inerentes a seu mister, solicitados por dentistas e sob a orientação profissional destes.

Parágrafo único - O cartaz de que trata o "caput" deverá ser impresso em campo não inferior à área de 0,60m x 0,30m (sessenta centímetros por trinta centímetros) e conter, obrigatoriamente, os seguintes dizeres: "Aos técnicos em prótese dentária fica terminantemente proibido o exercício da odontologia clínica e cirúrgica, prática profissional de competência e responsabilidade exclusivas dos cirurgiões-dentistas, de acordo com o art. 4º da Lei Federal nº 6.710, de 5 de novembro de 1979, vedado ao técnico em prótese dentária:

I - prestar, sob qualquer forma, assistência direta aos pacientes;

II - manter, em sua oficina, equipamento e instrumental específico de consultório dentário;

III - fazer propaganda de seus serviços ao público em geral."

Art. 2º - O Poder Executivo indicará o órgão fiscalizador para cumprimento desta lei.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, junho de 2004.

Leonardo Moreira

Justificação: Sem que se pretenda, absolutamente, menosprezar o trabalho do técnico em prótese dentária, deve-se preservar a legalidade no tocante às limitações de suas incumbências profissionais.

Ora, não configura demérito algum cumprir os próprios encargos e obrigações éticas e disciplinares inerentes à profissão de cada um. Se ao técnico em prótese dentária é vedada a realização de expedientes próprios do dentista, deve ser acatada essa norma jurídica. Trata-se de disposição legal.

No entanto, tem sido noticiado na imprensa e é sabido por todos que maus profissionais, extrapolando os limites de sua profissão, têm realizado procedimentos específicos próprios dos dentistas, tais como tratamentos dentários, atendimento direto ao paciente para a prescrição e confecção de próteses, reparações, extrações de dentes etc. Tais atos, a propósito, configuram exercício ilegal da profissão, passíveis de receber penalidade severa.

Com efeito, muitas vezes, os pseudo-dentistas, mediante a prática de preços inferiores e técnicas de "marketing", como aliciamento de clientes, divulgação em logradouros públicos e o uso de uma simpatia cativante, porém falsa, acabam por conquistar clientela expressiva, que, na realidade, é vítima de um engodo. Eles chegam a cobrar pelas consultas metade do valor de tabela praticado pelos dentistas. Contudo, o paciente corre vários riscos, devido, entre outros fatores, à falta de segurança nos serviços prestados, à existência de condições de higiene precárias e materiais sem esterilização e à utilização de equipamento e materiais de qualidade duvidosa.

A propósito, o consumidor, diante de qualquer suspeita, deve exigir a carteira do Conselho Regional de Odontologia - CRO -, anotar o número do registro profissional e consultar o órgão regional; verificar as condições de higiene do consultório e do profissional; pedir recibo do pagamento efetuado; verificar se o receituário é carimbado pelo dentista; ver se contém o número do registro profissional; examinar se na placa na entrada do consultório constam a especialidade, o número de inscrição no CRO e o nome completo do dentista.

Com todo o respeito aos profissionais, adverte-se que o consumidor, ainda, deve ter cuidados especiais com o técnico em higiene dental - THD. Ele pode ter contato direto com o paciente, mas sempre sob supervisão do cirurgião-dentista. O THD é proibido de aplicar anestésias ou realizar extrações, moldagens e tratamentos de canais.

Certas cautelas, ainda, devem ser tomadas com relação ao técnico em prótese dentária - TPD. Ele não pode ter contato com o paciente. Ele realiza trabalhos somente com o dentista profissional.

De acordo com o art. 2º da Lei nº 6.710, de 5/11/79, que regulamenta a profissão de técnico em prótese dentária, são exigências para o exercício da profissão:

I - habilitação profissional, em nível de 2º grau, do curso de prótese dentária;

II - inscrição no Conselho Regional de Odontologia sob a jurisdição do domicílio do profissional.

O mesmo diploma legal estabelece, no art. 4º, que é vedado ao técnico em prótese dentária:

I - prestar, sob qualquer forma, assistência direta aos pacientes;

II - manter, em sua oficina, equipamento e instrumental específico de consultório dentário;

III - fazer propaganda de seus serviços ao público em geral.

Convém recordar-se, nesta oportunidade, que a supracitada lei foi regulamentada pelo Decreto nº 87.689, de 11/10/82.

O problema do exercício ilegal da odontologia por parte de alguns técnicos em prótese dentária acaba trazendo à tona um problema antigo, que diz respeito ao exercício profissional do prático. É bastante oportuno transcrever parte do Parecer do Conselho Federal de Odontologia, PROJUR - 084/2000; referente ao Ofício nº 0048/00 - ATSB/DAB/SPS/MS - Rio de Janeiro, 13/6/2000, sobre o assunto "dentista prático":

"A profissão de cirurgião-dentista foi regulada pela Lei nº 5.081, de 1966, que disciplina, em seu art. 2º, o seguinte:

‘Art. 2º - O exercício da odontologia no território nacional só é permitido ao cirurgião-dentista habilitado por escola ou faculdade oficial e reconhecida, após registro do diploma na Diretoria do Ensino Superior, no Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia, na repartição sanitária estadual competente e inscrição no Conselho Regional de Odontologia sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

A possível ação de práticos viola ainda o disposto na Lei nº 4.324, de 1964, que institui o Conselho Federal de Odontologia e os Conselhos Regionais de Odontologia e dá outras providências, e o Decreto nº 68.704, de 1971, que a regulamenta, eis que mencionados dispositivos legais possuem normas específicas sobre a matéria, nos artigos abaixo transcritos, para melhor visualização dos fatos’.

Lei nº 4.324, de 1964:

‘Art. 13 - Os cirurgiões-dentistas só poderão exercer legalmente a odontologia após registro de seus diplomas na Diretoria de Ensino Nacional de Fiscalização da Odontologia do Ministério da Saúde e no Departamento Estadual de Saúde e de sua inscrição no Conselho Regional de Odontologia sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade’.

Decreto nº 68.704, de 1971:

‘Art. 22 - Somente estará habilitado ao exercício profissional da odontologia o cirurgião-dentista inscrito no Conselho Regional de Odontologia sob cuja jurisdição tiver lugar a atividade.

Parágrafo único - O exercício de atividades profissionais privadas de cirurgião-dentista obriga a inscrição no respectivo conselho regional.’

Verifica-se assim, que a prática da odontologia exige graduação em instituição de ensino superior, inscrição no Conselho Regional de Odontologia e registro no Conselho Federal de Odontologia”.

A respeito do tema, pode-se afirmar que proteger e melhorar a saúde do cidadão significa fortalecer a sociedade.

Note-se que, ao se apresentar este projeto de lei pretende-se sejam criados dispositivos legais voltados para a proteção da saúde pública e a proteção de direitos do consumidor.

Assim sendo, justifica-se este projeto como medida de grande interesse público, pelo que esperamos sua aprovação pelos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.739/2004

Dispõe sobre a Semana da Cultura Negra e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana da Cultura Negra, a ser comemorada, anualmente, no mês de novembro, com o objetivo de mobilizar a sociedade e o poder público para uma reflexão sobre a importância da cultura negra na formação cultural do País.

Art. 2º - A semana a que se refere o art. 1º será incluída no calendário oficial do Estado.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 11.990, de 28 de novembro de 1995.

Sala das Reuniões, junho de 2004.

Leonardo Moreira

Justificação: A semana estadual da cultura negra será comemorada no mês de novembro por ter sido o mês da morte de Zumbi dos Palmares.

Quando se fala em cultura e em identidade nacional, não se pode esquecer da influência dos negros na formação da nacionalidade brasileira.

A contribuição da herança cultural dos descendentes de africanos está presente em vários aspectos do cotidiano do povo brasileiro, especialmente nas manifestações artísticas, lingüísticas, na culinária, no folclore, na religião e nos costumes, dando origem a uma cultura bastante rica e dinâmica.

Estas são as razões pelas quais solicito o apoio para a aprovação desta proposição, que busca resgatar a cultura negra com uma semana comemorativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.740/2004

Declara de utilidade pública o Núcleo Regional de Voluntários de Combate ao Câncer de Itaúna, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Núcleo Regional de Voluntários de Combate ao Câncer de Itaúna, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2004.

Neider Moreira

Justificação: A referida entidade atende todos os requisitos da Lei nº 12.972, de 27/7/98, e está cumprindo suas finalidades estatutárias no que concerne a assistência aos familiares e aos pacientes com câncer diagnosticado e em tratamento, mantendo um cadastro atualizado, informando e encaminhando todas as questões inerentes à assistência social.

Em face do exposto, apresento este projeto de lei para apreciação dos meus nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.741/2004

Altera a denominação do Conselho Estadual de Comunicação Social.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Conselho Estadual de Comunicação Social, integrante da área de competência da Secretaria de Estado de Governo, passa a denominar-se Colegiado de Comunicação Social.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2004.

Comissão de Participação Popular

Justificação: A alteração na denominação do Conselho Estadual de Comunicação Social impõe-se em face da proposta de alteração incidente sobre o art. 230 da Carta Estadual. O referido dispositivo determina que o "Estado instituirá, como órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, composto de representantes da sociedade civil, na forma da lei". A proposta de emenda à Constituição nº 62/2003 objetiva alterar o referido dispositivo, prevendo expressamente que o Conselho de Comunicação Social seja instituído como órgão auxiliar do Poder Legislativo, em simetria, aliás, com o que determina o art. 224 da Constituição da República, que prevê a existência do Conselho de Comunicação Social como órgão auxiliar do Congresso Nacional. Outrossim, foi apresentada à Comissão de Participação Popular a Proposta de Ação Legislativa nº 6/2003, dispondo sobre a criação de tal Conselho. Como se trata de órgãos de natureza distinta, um, integrante do Executivo e outro, integrante do Legislativo, faz-se necessário alterar a denominação do Conselho já existente, o qual, diga-se de passagem, quando de sua

instituição, chamava-se Colegiado de Comunicação Social, designação que foi alterada pela Lei nº 11.406 e que se pretende restaurar com este projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.742/2004

Aprova, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação das terras devolutas que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica aprovada, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação das terras devolutas especificadas nos termos do anexo único desta resolução, observada a enumeração dos respectivos beneficiários.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Anexo Único

| Número do requerente | Lugar | Distrito | Município | Área (ha) |
|------------------------------------|------------------------|-------------------------|-------------------------|-----------|
| 1 Alvino Teixeira Ribeiro | Fazenda Cana Brava | Santo Antônio do Retiro | Santo Antônio do Retiro | 202,3609 |
| 2 Cesário Ciriaco de Souza | Fazenda Riachinho | Rio Pardo de Minas | Rio Pardo de Minas | 107,1284 |
| 3 Clemente José Soares | Fazenda Buracos | Santo Antônio do Retiro | Santo Antônio do Retiro | 104,0159 |
| 4 Esp. Cassiano de Aguiar Cordeiro | Fazenda Vale | Santo Antônio do Retiro | Santo Antônio do Retiro | 127,9567 |
| 5 João Abade da Rocha e outros | Fazenda Brejinho | Montezuma | Montezuma | 102,3948 |
| 6 José Paulino Martins | Fazenda Terra Quebrada | Rio Pardo de Minas | Rio Pardo de Minas | 172,2274 |
| 7 Lerindo Barbosa de Sousa | Fazenda Taboleiro | Santo Antônio do Retiro | Santo Antônio do Retiro | 144,1892 |
| 8 Rosa Vieira Costa | Lagoinha | Congonhas do Norte | Congonhas do Norte | 187,3000 |
| 9 Valdivino Antônio da Silva | Fazenda Rio Pardinho | Santo Antônio do Retiro | Santo Antônio do Retiro | 137,3871 |

Sala das Reuniões, 8 de junho de 2004.

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 3.001/2004, do Deputado Alberto Bejani, solicitando seja formulado voto de congratulações com a Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira de Juiz de Fora pelos programas desenvolvidos na comunidade. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 3.002/2004, do Deputado Chico Simões, solicitando seja formulada manifestação de aplauso ao Parque Estadual do Rio Doce pelos 60 anos de sua fundação. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 3.003/2004, dos Deputados Chico Simões e Wanderley Ávila, solicitando seja formulada manifestação de aplauso ao Colégio Diamantinense pelos 70 anos de sua fundação. (- À Comissão de Educação.)

Nº 3.004/2004, do Deputado Doutor Ronaldo, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Município de Caetanópolis pelo transcurso do 50º aniversário de sua emancipação. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 3.005/2004, do Deputado Doutor Ronaldo, solicitando seja formulada manifestação de aplauso à Secretaria de Meio Ambiente pela implantação do Sistema Integrado de Informações Ambientais - SIAM. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 3.006/2004, do Deputado Doutor Ronaldo, solicitando seja formulada manifestação de aplauso à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA - e à Associação dos Amigos do Parque da Gameleira - AAPG - pela realização da 44ª Exposição Estadual Agropecuária. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 3.007/2004, da Comissão de Meio Ambiente, solicitando seja formulado apelo ao Presidente do IEPHA com vistas à obtenção de informações sobre o projeto de revitalização do Parque das Águas de Caxambu. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 3.008/2004, da Comissão de Política Agropecuária, solicitando seja formulado apelo ao Ministro da Fazenda com vistas à reformulação da Portaria nº 68.

Nº 3.009/2004, da Comissão de Meio Ambiente, solicitando seja formulado apelo ao Presidente do Conselho Nacional de Recursos Hídricos com vistas à elaboração de uma política especial de gestão das águas minerais das estâncias hidrominerais e termais do Estado.

Nº 3.010/2004, da Comissão de Meio Ambiente, solicitando seja formulado apelo à Ministra de Minas e Energia com vistas à instalação da Comissão Federal de Crenologia.

Nº 3.011/2004, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo às autoridades que menciona com vistas a que a Divisão de Polícia Especializada da Mulher, do Idoso e do Portador de Deficiência - DIPEMI - funcione no mesmo local.

Nº 3.012/2004, da Comissão de Saúde, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Saúde com vistas a que se realize campanha de prevenção e controle de osteoporose.

Nº 3.013/2004, da Comissão de Transporte, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Transportes e Obras Públicas com vistas a que sejam instalados dispositivos de segurança no trânsito no Bairro da Ponte Nova, no Município de Sapucaí-Mirim.

Das Comissões de Fiscalização Financeira e de Assuntos Municipais, solicitando seja suspenso o contrato que prevê a prestação de serviços do Banco Itaú S.A. à Assembléia Legislativa, até que seja encontrada a solução para o fechamento das agências do referido Banco no Estado. (- À Mesa da Assembléia.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos da Deputada Marília Campos e dos Deputados Leonardo Moreira, George Hilton, Leonardo Quintão e Luiz Humberto Carneiro.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões do Trabalho, de Política Agropecuária (2), de Saúde, de Administração Pública e de Participação Popular e dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Wanderley Ávila e Antônio Carlos Andrada (3).

Interrupção dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente - A Presidência, nos termos do § 1º do art. 22 do Regimento Interno, interrompe os trabalhos ordinários para comemoração do Dia Mundial do Meio Ambiente.

- A ata desse evento será publicada em outra edição.

Reabertura dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente (Deputado Wanderley Ávila) - Estão reabertos os trabalhos ordinários.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputadas e Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, reformando despacho anterior, determina que as Mensagens nºs 224 a 235/2004, publicadas no "Diário do Legislativo" de 4/6/2004, por meio das quais o Governador do Estado encaminhou emendas a proposições de sua autoria, tenham cópias anexadas aos respectivos projetos e permaneçam em poder da Mesa até que estes sejam incluídos em ordem do dia.

Mesa da Assembléia, 15 de junho de 2004.

Wanderley Ávila, no exercício da Presidência

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, determina a anexação do Requerimento nº 2.934/2004, da Comissão de Fiscalização Financeira, ao Requerimento nº 2.883/2004, das Comissões de Assuntos Municipais e Fiscalização Financeira, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembléia, 15 de junho de 2004.

Wanderley Ávila, no exercício da Presidência

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que, com a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.423/2004, do Deputado Leonardo Quintão, o Projeto de Lei nº 1.574/2004, do Deputado Neider Moreira, passa a tramitar nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 12.

Assim sendo, a Presidência encaminha a matéria às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Informa, ainda, que encaminhará à Mesa da Assembléia anteprojeto de lei de autoria da Comissão de Participação Popular, que institui o Conselho Estadual de Comunicação Social, na forma do art. 230 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências. O inteiro teor do referido anteprojeto integra o parecer daquela Comissão sobre a Proposta de Ação Legislativa nº 6/2003 e foi publicado no "Diário do Legislativo" do dia 4/6/2004.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 3.008/2004, da Comissão de Política Agropecuária, 3.009 e 3.010/2004, da Comissão de Meio Ambiente, 3.011/2004, da Comissão de Direitos Humanos, 3.012/2004, da Comissão de Saúde, e 3.013/2004, da Comissão de Transporte. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Administração Pública - aprovação, na 10ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, dos Requerimentos nºs 2.865/2004, do Deputado Doutor Viana, 2.871/2004, 2.908/2004 com a Emenda nº 1, e 2.909/2004, do Deputado Leonardo Moreira, 2.913 e 2.929/2004, do Deputado Doutor Viana, 2.933/2004, do Deputado Márcio Passos, 2.935/2004, da Deputada Maria Tereza Lara e outros, e 2.943/2004, do Deputado Doutor Ronaldo; de Participação Popular - aprovação, na 4ª Reunião Extraordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, da Proposta de Ação Legislativa nº 6/2003, de Autoria Popular, e rejeição da Proposta de Ação Legislativa nº 220/2004, de Autoria Popular; de Política Agropecuária (2) - aprovação, na 14ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, do Requerimento nº 2.914/2004, do Deputado Doutor Viana; e aprovação, na 15ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, do Projeto de Lei nº 1.525/2004, do Deputado Carlos Pimenta, e do Requerimento nº 2.947/2004, do Deputado Antônio Andrade; de Saúde - aprovação, na 8ª Reunião Extraordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, dos Projetos de Lei nºs 1.036/2003, do Deputado Célio Moreira, 1.528/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 1.566/2004, do Deputado Arlen Santiago, e dos Requerimentos nºs 2.844/2004, da Comissão de Participação Popular, 2.899/2004, do Deputado Doutor Ronaldo, e 2.903/2004, do Deputado Sebastião Helvécio; e do Trabalho - aprovação, na 14ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, dos Projetos de Lei nºs 1.524/2004, do Deputado Carlos Pimenta, 1.539/2004, do Deputado Elmiro Nascimento, 1.542/2004, do Deputado Luiz Humberto Carneiro, 1.565/2004, do Deputado Chico Simões, e 1.569/2004, do Deputado Leonardo Moreira, e dos Requerimentos nºs 2.940/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2.973/2004, do Deputado João Bittar, e 2.975/2004, da Deputada Vanessa Lucas; (Ciente. Publique-se.); e pelo Deputado Antônio Carlos Andrada (3) - informando que passará a atuar como membro efetivo da Comissão de Fiscalização Financeira na vaga do Deputado Mauro Lobo; indicando o Deputado Marcelo Gonçalves como membro efetivo da Comissão de Direitos Humanos na vaga do Deputado Mauro Lobo; e indicando o Deputado Marcelo Gonçalves como membro efetivo da Comissão do Trabalho na vaga do Deputado Alencar da Silveira Jr. (Ciente. Designo. Às Comissões e cópia às Lideranças.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Leonardo Quintão, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.423/2004, e Luiz Humberto Carneiro, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.532/2004 (Arquivem-se os projetos), e nos termos do inciso VII do art. 232, c/c o art. 140, do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados George Hilton, em que solicita que o Projeto de Lei nº 1.530/2004 seja encaminhado à comissão seguinte a que foi distribuído, uma vez que a Comissão de Justiça perdeu o prazo para emitir seu parecer, e Leonardo Moreira, em que solicita que o Projeto de Lei nº 1.629/2004 seja encaminhado à comissão seguinte a que foi distribuído, uma vez que a Comissão de Justiça perdeu o prazo para emitir seu parecer, e da Deputada Marília Campos, em que solicita que o Projeto de Lei nº 1.611/2004 seja encaminhado à comissão seguinte a que foi distribuído, uma vez que a Comissão de Justiça perdeu o prazo para emitir seu parecer.

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, encerra a discussão, em 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 359, 657 e 1.084/2003, uma vez que permaneceram em ordem do dia para discussão por seis reuniões. Informa ao Plenário que no decorrer da discussão foram apresentadas ao Projeto de Lei nº 657/2003 as seguintes emendas do Deputado Doutor Viana, que receberam os nºs 6 e 7, e que, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno, encaminha o projeto com as emendas à Comissão do Trabalho para receber parecer:

EMENDAS ao projeto de lei nº 657/2003

EMENDA Nº 6

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - As concessionárias do serviço de transporte intermunicipal de passageiros do Estado ficam obrigadas a afixar nos uniformes ou nos crachás de identificação dos motoristas e dos ajudantes de viagem etiqueta que informe o grupo sanguíneo e o fator Rh."

Sala das Reuniões, 1º de junho de 2004.

Doutor Viana

Justificação: A Emenda nº 6 faculta a colocação da etiqueta nos crachás de identificação dos motoristas e dos ajudantes de viagem, medida que não prejudicará o objetivo do Deputado José Milton, autor do projeto, permitindo a agilidade necessária em caso de eventual socorro.

EMENDA Nº 7

Suprima-se o art. 4º, renumerando-se os demais.

Sala das Reuniões, 1º de junho de 2004.

Doutor Viana

Justificação: A Emenda nº 7 suprime a penalidade imposta no art. 4º do projeto, alterado pela Emenda nº 4, da Comissão de Justiça.

Justifica-se a emenda pelo fato de que as sanções aplicáveis aos concessionários do serviço já estão previstas no contrato ou na legislação pertinente à matéria, que, no caso, é o Decreto nº 32.656, de 1991, que contém o Regulamento de Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal do Estado de Minas Gerais - RSTC -, no qual há um capítulo destinado exclusivamente às seguintes penalidades: multa, advertência escrita, suspensão do serviço, declaração de inidoneidade e cassação; logo, se houver descumprimento da obrigação contida no projeto, as penalidades já previstas incidirão de pronto.

Ademais, não é razoável instituir aleatoriamente uma penalidade a cada lei nova, sob pena de comprometer a coerência das regras que normatizam o transporte, resultando numa completa desproporção entre as infrações e as penalidades.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as reuniões extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 16, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 29ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA da 2ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 15ª legislatura, EM 15/6/2004

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 359/2003, do Deputado Bilac Pinto, na forma do Substitutivo nº 1; 501/2003, do Deputado Wanderley Ávila, na forma do Substitutivo nº 1; 1.084/2003, da Deputada Ana Maria Resende, com a Emenda nº 1; 1.188/2003, do Deputado Doutor Viana, na forma do Substitutivo nº 2; 1.397/2004, do Governador do Estado, com a Emenda nº 1; e 1.398/2004, do Governador do Estado.

Em redação final: Projetos de Lei nºs 521/2003, do Deputado Luiz Fernando Faria; 735/2003, do Deputado Sebastião Navarro Vieira; 810/2003, da Deputada Jô Moraes; 919/2003, do Deputado Ivair Nogueira; 922/2003, do Deputado George Hilton; 961/2003, da Deputada Maria Tereza Lara; 1.201/2003, da Deputada Marília Campos; 1.199, 1.222 e 1.238/2003, do Governador do Estado.

Matéria Votada na 30ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA da 2ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 15ª legislatura, EM 16/6/2004

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 292/2003, do Deputado Dinis Pinheiro, com as Emendas nºs 1 e 2; 439/2003, do Deputado Luiz Humberto Carneiro, na forma do Substitutivo nº 1; 1.068/2003, do Deputado Paulo Piau, na forma do Substitutivo nº 1; e 1.127/2003, da Deputada Marília Campos, na forma do Substitutivo nº 1 com as Emendas nºs 1 a 5.

ORDENS DO DIA

Ordem do dia DA 45ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, EM 17/6/2004

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 57/2003, da Comissão Especial do Tribunal de Contas, que modifica o art. 124 da Constituição Estadual, que dispõe sobre o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A Comissão Especial opinou pela aprovação da Proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Emendada em Plenário, voltou a Proposta à Comissão Especial, que opina pela aprovação da Emenda nº 1, na forma da Subemenda nº 1, de sua autoria, com a Emenda nº 2, que apresenta.

Prosseguimento da discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.353/2004, do Governador do Estado, que transforma cargos de provimento em comissão da Secretaria de Governo a que se referem o art. 2º e o Anexo X do Decreto nº 43.187, de 10/2/2003. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 419/2003, do Deputado Olinto Godinho, que autoriza o Poder Executivo a reverter ao Município de Ferros o imóvel que menciona. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 426/2003, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, que inclui §§ no art. 3º da Lei nº 12.735, de 30/12/97, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, em caso de furto, roubo ou extorsão. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela rejeição do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.270/2003, do Deputado Célio Moreira, que dá nova redação ao art.1º da Lei nº 14.567, de 9/1/2003, que autoriza o Poder Executivo a classificar o grupo sanguíneo e o fator Rh juntamente com o exame do pezinho e dá outras providências. A Comissão de Justiça perdeu prazo para emitir parecer. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Saúde.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.347/2004, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Machado o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.348/2004, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Augusto de Lima o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.352/2004, do Governador do Estado, que altera o art. 101 da Lei nº 13.317, de 24/9/99, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Saúde e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 272/2003, do Deputado Paulo Piau, que institui mecanismos de incentivo ao ingresso de setores etnoraciais historicamente discriminados em estabelecimentos de ensino público estadual de ensino superior. A Comissão de Direitos Humanos opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, ao vencido em 1º turno, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Direitos Humanos.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 736/2003, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cabo Verde o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 842/2003, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Divinópolis o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Administração Pública, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.290/2003, do Deputado Ricardo Duarte, que acrescenta o inciso III ao art. 14 da Lei nº 14.181, de 17/1/2002, que dispõe sobre a política e a proteção à fauna e à flora aquáticas e o desenvolvimento da pesca e da aquicultura no Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Política Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.292/2003, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Leopoldina o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.311/2003, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guaxupé o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.312/2003, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Três Pontas o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.395/2004, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Aiuruoca o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.396/2004, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar à Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 9ª reunião ordinária da comissão de Participação Popular Na 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 14h30min do dia 17/6/2004

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Proposta de Ação Legislativa nº 224/2004, de autoria popular.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 3ª reunião ordinária da Comissão Especial da Fruticultura, A realizar-se às 14h30min do dia 22/6/2004

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: debater o tema "Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico para a Fruticultura", observados os seguintes subtemas: desenvolvimento e produção de variedades e mudas; técnicas de produção; beneficiamento pós-colheita; processos de industrialização; transferência de tecnologia; parcerias entre entidades públicas e privadas, e financiamento de projetos de pesquisa (agentes, modalidades, demandas regionalizadas e entraves à obtenção de recursos).

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Gilberto Abramo, Ermano Batista, Gustavo Valadares, Leonardo Moreira, Leonídio Bouças e Maria Tereza Lara, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 17/6/2004, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 1.334/2003 e 1.479/2004, do Governador do Estado, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Saúde

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Fahim Sawan, Carlos Pimenta, Célio Moreira e Neider Moreira, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 17/6/2004, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir a situação clínica dos portadores de esclerose múltipla, com a presença dos convidados mencionados na pauta, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2004.

Ricardo Duarte, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Padre João, Doutor Viana, Luiz Humberto Carneiro e Márcio Passos, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 17/6/2004, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de obter informações sobre a

política do Governo Federal para reforma agrária, em especial sobre o Programa Nacional de Crédito Fundiário do Ministério de Desenvolvimento Agrário, com os convidados que menciona.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2004.

Gil Pereira, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

emendas ao projeto de lei nº 1.640/2004

EMENDA Nº 1

Acrescente-se onde convier:

A Lei Orçamentária conterà dotação específica para implantação do Banco de Células de Sangue de Cordão Umbilical em Minas Gerais e para a conservação de cordão umbilical e de seu encaminhamento ao Instituto Nacional do Câncer no Rio de Janeiro ou a outros órgãos públicos que efetuam seu congelamento e seu armazenamento.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2004.

George Hilton

Justificação: O principal objetivo do Banco de Células de Sangue de Cordão Umbilical é aumentar as chances de localização de doadores para os pacientes que necessitam de transplante de medula óssea, bem como ajudar no tratamento de vários tipos de tumores e também da leucemia.

No momento, muitas crianças estão condenadas à morte e nada pode ser feito por um único motivo: falta de doador compatível.

O sangue do cordão umbilical, injetado na célula-tronco - desde que haja compatibilidade entre o doador e o beneficiário - pode ajudar no tratamento dessas doenças.

Quando pesquisadores identificaram no cordão umbilical um grande número de células-tronco hematopoiéticas, que são células fundamentais no transplante de medula óssea, esse sangue adquiriu importância, pela doação voluntária, para pessoas que necessitam do transplante.

Essa é uma conquista extraordinária e queremos utilizar o avanço da medicina em favor da vida. Nesta esteira, haverá uma audiência pública na Comissão de Saúde para tratar do assunto, com a presença das principais autoridades da área de saúde em Belo Horizonte e do Diretor-Geral do Instituto Nacional do Câncer no Rio de Janeiro, por não existir um Banco de Células de Sangue de Cordão de Umbilical em Minas Gerais.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 41 a seguinte redação:

"Art. 41 - Será assegurado aos membros da Assembléia Legislativa acesso ao SIAFI-MG e ao SIGPLAN para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentários a que se refere a alínea 'b' do inciso I do art. 160 da Constituição do Estado."

Sala das Comissões, 7 de junho de 2004.

Antônio Andrade

Justificação: A Constituição Estadual estabelece, em seu art. 74, a missão institucional da Assembléia Legislativa de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado. O SIGPLAN é um sistema informatizado que possibilita a inserção de dados do PPAG a todos os órgãos da administração direta e indireta do Estado.

Assim, por meio do acesso ao SIGPLAN o Poder Legislativo poderá acompanhar também a execução dos programas dos órgãos do Governo na medida em que as informações forem sendo inseridas. O objetivo da emenda é dar maior transparência à medida que possibilita ao Poder Legislativo o acompanhamento das metas físicas definidas no anexo de prioridades e metas da LDO e do PPAG.

EMENDA Nº 3

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Os recursos provenientes da alienação de bens e direitos pertencentes a empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e autarquias deverão ser aplicados em despesas de capital, vinculados exclusivamente às entidades às quais pertencam."

Sala das Comissões, 9 de junho de 2004.

Adalclever Lopes

EMENDA Nº 4

Acrescente-se onde convier:

"Art. - A lei orçamentária para o exercício de 2005 destinará recursos a serem destinados à composição do Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais - FUNDESE -, de forma a garantir o atendimento prioritário aos vales do Jequitinhonha e do Mucuri e ao Norte de Minas."

Sala das Comissões, 10 de junho de 2004.

Adalclever Lopes

EMENDA Nº 5

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2005 e dá outras providências.

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 36:

"Art. 36 - ...

...

§ 2º- Na implementação de programas de fomento, o BDMG conferirá prioridades e definirá recursos para os médios, pequenos e microempresários, as cooperativas e associações de produção, os médios, pequenos e microprodutores rurais, os setores de turismo e de artesanato regional, o desenvolvimento institucional e de infra-estrutura dos municípios."

Sala das Comissões, 9 de junho de 2004.

Padre João

EMENDA Nº 6

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2005 e dá outras providências.

Acrescente-se onde convier:

"Art. ...- Serão destinados recursos na lei orçamentária para concessão de bolsas de estudos aos alunos matriculados nas escolas-famílias agrícolas, observando o disposto na Lei nº 14.614, de 31 de março de 2003."

Sala das Comissões, 9 de junho de 2004.

Padre João

EMENDA Nº 7

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras."

Sala das Comissões, 9 de junho de 2004.

Antônio Andrade

Justificação: A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF - dispõe, no seu art. 16, que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e também da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Entretanto, por força do § 3º do artigo supracitado, as mencionadas condições para a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação do governo podem ser dispensadas nos casos em que a despesa for considerada irrelevante, nos termos do que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Assim, propomos que sejam adotados os valores estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos para dispensa de licitação, quais sejam, R\$15.000,00 para obras e serviços de engenharia e R\$8.000,00 para outros serviços e compras.

EMENDA Nº 8

Suprima-se o art. 51.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2004.

Antônio Andrade

Justificação: A apresentação desta emenda se justifica pelo fato de que existe a pretensão de se revogar a lei que trata da competência para a realização do pagamento de despesas com publicações no órgão oficial dos Poderes do Estado.

EMENDA Nº 9

Dê-se ao art. 47 a seguinte redação:

"Art. 47 - As dotações orçamentárias à conta da qual correrão as despesas decorrentes de publicação de atos e matérias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário no "Minas Gerais", órgão oficial dos Poderes do Estado, serão consignadas à Secretaria de Estado da Fazenda, em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei nº 10.468, de 5 de abril de 1991."

Sala das Comissões, 9 de junho de 2004.

Antônio Andrade

Justificação: O objetivo desta emenda é adequar o mecanismo para pagamento de despesas com publicidade oficial ao disposto na Lei nº 10.468, de 5/4/91.

EMENDA Nº 10

Dê-se ao "caput" do art. 46 a seguinte redação:

"Art. 46 - A abertura de créditos suplementares e especiais será feita após autorização legislativa e mediante a indicação dos recursos correspondentes."

Sala das Comissões, 9 de junho de 2004.

Antônio Andrade

Justificação: Esta emenda tem o objetivo de adequar as regras atinentes à abertura de créditos adicionais aos procedimentos que já vêm sendo adotados desde a edição da Lei nº 14.169, de 2002.

EMENDA Nº 11

Dê-se ao art. 43 a seguinte redação:

"Art. 43 - O Poder Executivo elaborará e publicará, por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2005, cronograma anual de desembolso, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000."

Sala das Comissões, 9 de junho de 2004.

Antônio Andrade

Justificação: O art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, invocado no dispositivo objeto desta emenda, estabelece tal incumbência ao Poder Executivo.

Portanto, apresentamos esta emenda com o objetivo de adequar o dispositivo da LDO ao comando da Lei de Responsabilidade Fiscal.

EMENDA Nº 12

Dê-se ao art. 26 a seguinte redação:

"Art. 26 - Os órgãos e as entidades, para registro dos valores correspondentes aos seus precatórios judiciais na proposta orçamentária de 2005, deverão se assegurar da existência de, no mínimo, um dos seguintes documentos:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§ 1º - O Tribunal de Justiça, sem prejuízo do envio de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos e às entidades devedores, encaminhará à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembleia Legislativa e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão a relação dos débitos constantes nos precatórios judiciais, discriminado por órgão, autarquia, fundação e por grupo de natureza de despesa, especificando:

I - o número do precatório;

II - o número da ação originária;

III - o tipo de causa julgada;

IV - a data de autuação do precatório;

V - o nome do beneficiário;

VI - o valor do precatório a ser pago;

VII - data do trânsito em julgado.

§ 2º - Os créditos orçamentários necessários ao pagamento de despesas com precatórios judiciais relativos aos órgãos da administração direta serão consignados ao Tribunal de Justiça, com base na relação de débitos apresentados até 1º de julho de 2004, com valores atualizados até essa data, para pagamento na forma do disposto no § 1º do art. 100 da Constituição da República.

§ 3º - Os créditos orçamentários necessários ao pagamento dos débitos de despesas com precatórios judiciais relativos às entidades da administração indireta serão consignados diretamente ao orçamento das autarquias e das fundações devedoras, com base na relação de débitos apresentados até 1º de julho de 2004, com valores atualizados até essa data, para pagamento na forma do disposto no § 1º do art. 100 da Constituição da República.

§ 4º - Após a publicação da lei orçamentária anual, o Tribunal de Justiça discriminará, no SIAFI, a relação dos precatórios, especificando o órgão da administração direta que deu origem ao débito, a ordem cronológica dos pagamentos e os respectivos valores.

§ 5º - O pagamento de débito decorrente de precatório judicial será feito na ordem cronológica de sua apresentação e à conta dos créditos orçamentários respectivos, assegurando-se o direito de preferência àqueles de natureza alimentícia.

§ 6º - Os precatórios judiciais relativos a créditos de natureza alimentícia serão relacionados em separado dos demais, e seu pagamento será feito igualmente na ordem cronológica de apresentação e à conta dos créditos orçamentários respectivos.

§ 7º - Os recursos alocados para os fins previstos no "caput" deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade."

Sala das Comissões, 9 de junho de 2004.

Antônio Andrade

Justificação: Em consonância com as disposições contidas no § 2º do art. 100 da Constituição Federal, as dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades de depósito.

Lembre-se que a Constituição do Estado de Minas Gerais, no § 2º do seu art. 163, possui dispositivo com conteúdo semelhante.

Assim, no caso da administração direta, o ente devedor dos precatórios é o Estado, devendo as dotações orçamentárias ser consignadas diretamente ao Tribunal de Justiça, conforme estabelece o mencionado dispositivo constitucional.

Por outro lado, no caso das autarquias e das fundações, as dotações orçamentárias são consignadas em seus próprios orçamentos, conforme estabelece a norma do § 1º do art. 100 da Carta Magna, que obriga a inclusão da verba necessária ao pagamento dos precatórios judiciais no orçamento das entidades de direito público.

Assim, com o objetivo de fazer valer o texto constitucional, apresentamos esta emenda.

EMENDA Nº 13

Inclua-se, no art. 25, o seguinte § 3º:

"Art. 25 -

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos fundos e institutos de previdência."

Sala das Comissões, 9 de junho de 2004.

Antônio Andrade

Justificação: O Estado possui fundos e entidades de previdência, cuja finalidade precípua é o custeio de projetos e atividades específicos ou pagamentos de benefícios previdenciários. Com isso, significativa parcela de suas receitas são destinadas a essa finalidade, razão que nos leva a criar a exceção à regra contida no dispositivo em questão.

EMENDA Nº 14

Dê-se ao "caput" do art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º - O Orçamento Fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes."

Sala das Comissões, 9 de junho de 2004.

Antônio Andrade

Justificação: O Decreto nº 35.304, de 30/12/93, que dispõe sobre a implantação e utilização do Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Minas Gerais - SIAFI-MG -, facultou aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público a adoção desse sistema. Assim, a emenda apresentada visa adequar o texto do dispositivo em questão ao ordenamento vigente.

EMENDA Nº 15

Acrescente-se onde convier:

... - "A lei orçamentária para o exercício de 2005 não conterà, no âmbito das empresas controladas pelo Estado de Minas Gerais, previsão de despesa com publicidade em valor superior a 0,5% de sua receita anual."

Sala das Comissões, 9 de junho de 2004.

Adalclever Lopes

EMENDA Nº 16

Acrescente-se onde convier:

... - "Os recursos provenientes da arrecadação das taxas cobradas pelos órgãos pertencentes à estrutura da Secretaria de Defesa Social serão utilizados exclusivamente em ações de segurança pública."

Sala das Comissões, 9 de junho de 2004.

Adalclever Lopes

EMENDA Nº 17

Acrescente-se onde couber:

... - "A proposta orçamentária para o ano de 2005 discriminará as despesas com publicidade, em rubrica própria, por unidade orçamentária, especificando cada campanha publicitária e a respectiva política pública beneficiada."

Sala das Comissões, 10 de junho de 2004.

Adalclever Lopes

EMENDA Nº 18

Acrescente-se onde couber:

... - "É vedada, durante a execução orçamentária do exercício de 2005, a transferência de recursos orçamentários entre empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e autarquias do Estado."

Sala das Comissões, 10 de junho de 2004.

Adalclever Lopes

EMENDA Nº 19

Acrescente-se ao art. 14 os seguintes parágrafos:

"Art. 14 - ...

§ 1º - O projeto de lei orçamentária deverá indicar os montantes referentes aos incisos arrolados neste artigo.

§ 2º - O projeto de lei orçamentária deverá conter demonstrativo que explicita o montante sobre o qual poderão incidir emendas do Poder Legislativo."

Sala das Comissões, 9 de junho de 2004.

Marília Campos

Justificação: O papel que o Poder Legislativo tem desempenhado na elaboração das leis orçamentárias é ainda o reflexo de uma cultura autoritária que vê o Poder Executivo como o gestor privilegiado dos recursos públicos. Essa talvez seja uma das causas que dificulta a possibilidade de escolha de prioridades orçamentárias por parte da sociedade no âmbito de um sistema de democracia representativa, bem como de sua fiscalização. Quando exigimos que sejam demonstrados os montantes de recursos em que os parlamentares não poderão efetuar emendas, bem como aqueles em que os parlamentares têm poder de anular dotação para a alteração de sua destinação, busca-se assegurar maior transparência ao papel do Poder Legislativo no processo de elaboração das leis orçamentárias, bem como possibilitar o debate, pela sociedade, de suas prioridades em termos de alocação de recursos públicos.

EMENDA Nº 20

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - A lei orçamentária deverá incluir ação orçamentária destinada à execução das atividades instituídas pela Lei nº 15.011, de 15 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a responsabilidade social na gestão pública estadual, altera a Lei nº 14.172, de 15 de janeiro de 2002, que cria o índice mineiro de responsabilidade social, e dá outras providências, em conformidade com o previsto no art. 5º, II, da Lei nº 15.033, de 2004."

Sala das Comissões, 9 de junho de 2004.

Marília Campos

EMENDA Nº 21

Acrescente-se ao art. 8º o seguinte inciso e seu respectivo parágrafo:

"Art. 8º -

" - demonstrativo regionalizado, em valores nominais e percentuais, das despesas decorrentes de atividades de fomento do Estado, por função orçamentária e por tipo de receita, dos dois exercícios anteriores, do atual e dos dois subseqüentes.

§ - Para os fins de aplicação deste inciso, consideram-se despesas decorrentes de atividades de fomento do Estado as subvenções e os auxílios, os contratos de gestão ou instrumentos similares, as parcerias, os convênios e os benefícios econômicos diretos em virtude da outorga de títulos de utilidade pública e de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP."

Sala das Comissões, 9 de junho de 2004.

Marília Campos

Justificação: As parcerias da administração pública com as entidades da sociedade têm sido privilegiadas no momento contemporâneo como novas formas de gestão administrativa e de prestação de serviços públicos. Em que pese à importância da atividade de fomento do Estado, deve-se buscar um equilíbrio entre as funções e atividades que serão desenvolvidas pelos particulares e aquelas que devem ser exercidas diretamente pelo Estado. O referido demonstrativo dará condições ao Poder Legislativo e à sociedade de fiscalizar os diversos âmbitos de atuação estatal, bem como de deliberar sobre o tamanho do Estado que se busca alcançar.

Outro objetivo que almejamos com essa emenda é quantificar e avaliar a qualificação das OSCIPs após a aprovação da Lei nº 14.870, de 17/12/2003.

EMENDA Nº 22

Acrescente-se ao art. 8º o seguinte inciso e seu parágrafo:

"Art. 8º - ...

" - demonstrativo regionalizado, com indicativo da base legal e vigência, em valores nominais e percentuais, dos gastos tributários por função orçamentária, por tipo de receita, por modalidade, por tributo, dos dois exercícios anteriores, do atual e dos dois subseqüentes.

§ - Para os fins de aplicação deste inciso, consideram-se gastos tributários os gastos indiretos do Governo realizados por intermédio do sistema tributário visando a atender objetivos econômicos e sociais, reduzindo a arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte, tais como isenção, anistia, remissão, crédito presumido, substituição tributária, entre outros previstos na legislação estadual."

Sala das Comissões, 9 de junho de 2004.

Marília Campos

Justificação: O art. 165, § 6º, da Constituição Federal de 1988 determina que o projeto de lei orçamentária deverá ser acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza e creditícia. A LRF reforça esse comando constitucional em seu art. 14, quando determina critérios específicos para a concessão e a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

A viabilidade técnico-jurídica de realização deste demonstrativo, bem como as explicações acerca da alteração do conceito de renúncia de receitas para gastos tributários encontra respaldo no "Demonstrativo dos Gastos Governamentais Indiretos de Natureza Tributária - Gastos Tributários - 2004", elaborado pela Coordenação Geral de Política Tributária, da Secretaria da Receita Federal.

EMENDA Nº 23

Acrescente-se ao Anexo I o seguinte programa, seguido de sua ação, produto e unidade de medida:

"P393 - Reforma e ampliação de unidades prediais

Meta 20 (unidades)".

Sala das Comissões, 9 de junho de 2004.

Marília Campos

EMENDA Nº 24

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - A lei orçamentária deverá incluir ação orçamentária destinada a execução das atividades instituídas pela Lei nº 15.028, de 19/1/2004, que institui a política estadual de fomento à Economia Popular Solidária no Estado de Minas Gerais, em conformidade com o previsto no art. 5º, II, da Lei nº 15.033, de 2004."

Sala das Comissões, 9 de junho de 2004.

Marília Campos

EMENDA Nº 25

Acrescente-se ao Anexo I o seguinte programa, seguido de sua ação, produto e unidade de medida:

"P0390 - Assistência jurídica (Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais)

P 670 - Mutirão de Execução Penal

Meta - 15000".

Sala das Comissões, 9 de junho de 2004.

Marília Campos

EMENDA Nº 26

Altere-se no Programa P526 - Atendimento ao Migrante, do Anexo I, a meta de 3.500 pessoas atendidas para 8000.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2004.

Marília Campos

Justificação: Segundo a LOAS este programa é de responsabilidade do Estado. O Conselho Estadual de Assistência Social entende que esse programa deve ser regionalizado e suas metas ampliadas, evitando-se, assim, que essa população passe a viver nas ruas dos grandes centros urbanos.

EMENDA Nº 27

Altere-se no Programa P487 - Curumim, do Anexo I, a meta de 4.800 crianças e adolescentes atendidos para 9.600.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2004.

Marília Campos

Justificação: O Programa Curumim foi desativado em muitos municípios por falta de recursos financeiros, apesar da existência de equipamentos para seu funcionamento.

A meta prevista para 2005, entendemos, deve ser ampliada para contemplar a reativação do Programa nos referidos municípios.

EMENDA Nº 28

Dê-se inciso XII do art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º -

XII - demonstrativo regionalizado do efeito sobre a receita e a despesa decorrente de isenção, anistia, transação, remissão, subsídio, crédito presumido e benefício de naturezas financeira, tributária e creditícia, contendo:

- a) o montante da renúncia por modalidade;
- b) os setores da economia beneficiados;
- c) a avaliação das políticas públicas resultantes das renúncias de receitas, dos três exercícios anteriores e do exercício atual e a projeção para os quatro exercícios subsequentes."

Sala das Comissões, 9 de junho de 2004.

Marília Campos

Justificação: Grande parte dos doutrinadores do campo da ciência das finanças, da contabilidade pública e do direito financeiro, com base na doutrina americana do "tax expenditure" têm entendido as ações de renúncia de receitas como "despesas orçamentárias". As renúncias de receitas, pelo fato de não estarem formalmente contabilizadas como despesas, do ponto de vista fático, correspondem a gastos do ente público a título de fomento em setores específicos da atividade econômico-financeira do Estado ou de promoção de políticas públicas setoriais. Um dos pilares da responsabilidade da gestão fiscal, traçadas pela Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) em matéria de

prudência na gestão fiscal, é o controle dos gastos públicos a título de "renúncia de receitas". Em que pese aos propósitos da referida lei, cujos efeitos somente foram produzidos a partir de maio de 2000, subsiste uma lacuna em termos de informações importantes sobre a renúncia de receitas no Estado de Minas Gerais, jamais disponibilizadas à sociedade e ao parlamento mineiro. Entendo que nada adiantará uma política de corte de gastos da máquina administrativa do Estado nas despesas de custeio, nas despesas com pessoal, ou, ainda, na redução dos investimentos estatais, se não for estruturada uma nova política também no setor das despesas orçamentárias a título de renúncias de receitas.

Na emenda ora proposta, solicita-se que o Poder Executivo envie junto ao Projeto de Lei Orçamentária Anual as informações sobre a renúncia de receita do Estado de Minas Gerais, informações essas que deverão abranger: o montante da renúncia por modalidade; os setores da economia beneficiados; as pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas beneficiadas, bem como a avaliação das políticas públicas resultantes das renúncias de receitas, dos três exercícios anteriores, e do exercício atual e a projeção para os quatro exercícios subsequentes. Esperamos que esta importante emenda seja aprovada pelos nobres Deputados e Deputadas desta Casa Legislativa.

Também não é demais salientar que a Lei nº 4.320, de 64 determina que a Lei Orçamentária Anual tem como princípio básico a universalidade, ou seja, o orçamento deve conter todas as receitas orçamentárias, sem exceções de qualquer natureza.

EMENDA Nº 29

Acrescente-se ao Anexo I o seguinte programa, seguido de sua ação, produto e unidade de medida:

"P162 - PCPR/MG - Combate à Pobreza Rural do Estado de Minas Gerais

Meta: 1.000 (projetos aprovados)".

Sala das Comissões, 9 de junho de 2004.

Marília Campos

EMENDA Nº 30

Acrescente-se ao Anexo I o seguinte programa, seguido de sua ação, produto e unidade de medida:

"P969 - Apoio Financeiro ao Desenvolvimento Metropolitano

Meta - 2 (projetos implantados)".

Sala das Comissões, 9 de junho de 2004.

Marília Campos

EMENDA Nº 31

Acrescente-se ao Anexo I o seguinte programa, seguido de sua ação, produto e unidade de medida:

"P947 - Implantação de Incubadoras e Parques Tecnológicos

Meta: 4".

Sala das Comissões, 9 de junho de 2004.

Marília Campos

EMENDA Nº 32

Acrescente-se ao Anexo I o seguinte programa, seguido de sua ação, produto e unidade de medida:

"P153 Fome de Justiça

Meta 15000".

Sala das Comissões, 9 de junho de 2004.

Marília Campos

Emenda nº 33

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções e alterações de estrutura de carreiras, conforme lei específica, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título.".

Sala das Comissões, 9 de junho de 2004.

Bloco PT-PCdoB

Justificação: Vários projetos de lei de autoria do Executivo instituindo ou alterando planos de carreira de servidores estaduais estão em tramitação ou foram recentemente aprovados na Assembléia. Além desses, ainda tramita projeto reestruturando as carreiras do Tribunal de Contas do Estado e a criação de cargos em comissão no Executivo. O objetivo desta emenda é adequar a Lei de Diretrizes Orçamentárias ao comando Constitucional, garantindo a possibilidade de que os planos de carreira sejam implantados em 2005.

Emenda nº 34

Dê-se ao "caput" do art. 19 a seguinte redação, suprimindo-se os §§ 1º e 2º e transformando-se o § 3º em parágrafo único:

"Art. 19 - As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes, do Ministério Público e do Tribunal de Contas terão como limites, na elaboração de suas propostas orçamentárias, a despesa com a folha de pagamento do mês de abril de 2004, projetada para o exercício de 2005, considerando a revisão de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal e eventuais acréscimos legais."

Sala das Comissões, 9 de junho de 2004.

Bloco PT-PCdoB

Justificação: Os parágrafos que pretendemos suprimir instituem um cálculo que tem apenas o efeito de servir de orientação ao Executivo na negociação com os servidores. As eventuais restrições às despesas de pessoal estão regulamentadas pela Constituição da República e pela Lei Complementar nº 101, sendo desnecessária qualquer outra regulamentação sobre a matéria, já que a negociação de aumentos e reajustes integra a competência constitucional do Executivo.

Emenda nº 35

Dê-se ao parágrafo único do art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º - ...

Parágrafo único - Para fins do disposto no inciso VI deste artigo, consideram-se ações e serviços públicos de saúde aqueles implementados pelos órgãos e pelas entidades vinculados ao SUS, em conformidade com a Resolução nº 322, de 8 de maio de 2003, do Conselho Nacional de Saúde."

Sala das Comissões, 9 de junho de 2004.

Bloco PT-PCdoB

Justificação: A proposta tem o objetivo de preservar o espírito da Emenda à Constituição nº 29, de 13/9/2000, que tem a intenção de garantir um fluxo contínuo de recursos para o Sistema Único de Saúde - SUS. A emenda visa também adequar a LDO à legislação vigente na área do SUS, especialmente à Resolução nº 322, editada pelo Conselho Nacional de Saúde e homologada pelo Ministério da Saúde. Devemos notar, ainda, que a matéria encontra-se em vias de regulamentação pelo Congresso Nacional, com o mesmo teor da resolução citada. Esperamos, desse modo, evitar que a previsão orçamentária para 2005 inclua entre as despesas com saúde gastos que não são pertinentes à área.

Emenda nº 36

Acrescente-se ao art. 8º o seguinte inciso XV:

"Art. 8º -

XV - demonstrativo das receitas originadas de taxas e dos custos dos serviços públicos financiados por taxas, contendo a arrecadação total de cada taxa, o número de contribuintes de cada taxa, o custo total e o custo unitário do serviço, executado em 2004 e previsto para 2005, para o cumprimento do inciso V do art. 35 desta lei".

Sala das Comissões, 9 de junho de 2004.

Bloco PT-PCdoB

Justificação: Uma vez que as taxas devem corresponder ao custo do serviço, que para ter essa fonte de financiamento deve ser divisível e específico, é presumível que estes custos e receitas já sejam contabilizados pelo Estado. Propomos a divulgação dessas informações de modo a permitir a avaliação da previsão da receita orçamentária.

Emenda nº 37

Acrescente-se ao art. 8º o seguinte inciso XVI:

"Art. 8º -

XVI - demonstrativo consolidado das despesas de que trata o § 3º do art. 73 da Constituição do Estado, para o exercício de 2003, acumulado dos últimos 12 meses e previsto para 2005, com a incidência percentual de cada órgão e cada classe de cargos, emprego ou função sobre a receita corrente líquida do período".

Sala das Comissões, 9 de junho de 2004.

Bloco PT-PCdoB

Justificação: O demonstrativo visa dar transparência às despesas com pessoal, permitindo a identificação dos órgãos e cargos que merecem maior atenção na administração de recursos humanos do Estado.

Emenda nº 38

Dê-se ao "caput" do art. 14 a seguinte redação:

"Art. 14 - É vedada a anulação de recursos para a apresentação de emendas ao projeto de lei orçamentária e o cancelamento de recursos para a abertura de créditos suplementares sobre:".

Sala das Comissões, 9 de junho de 2004.

Bloco PT-PCdoB

Justificação: O projeto reproduz norma tradicionalmente inserida nas LDO's estaduais, que restringe a participação do Legislativo na elaboração da lei orçamentária. Lembramos que apenas 6,93% dos recursos previstos na proposta orçamentária de 2004 podiam ser remanejados pela Assembléia. Acreditamos que uma forma de equilibrar o peso relativo dos Poderes na elaboração do orçamento seria restringir o uso das dotações listadas nos incisos como fonte de anulação de recursos para atos de suplementação e contingenciamento.

Emenda nº 39

Dê-se ao inciso IV do art. 14 a seguinte redação:

"Art. 14 - ...

IV - dotações financiadas com recursos diretamente arrecadados, exceto quando se tratar de remanejamento de recursos no âmbito da entidade arrecadadora;".

Sala das Comissões, 9 de junho de 2004.

Bloco PT-PCdoB

Justificação: O inciso I impede o remanejamento de recursos vinculados. No caso do inciso IV, que pretendemos alterar, há uma extrapolação indevida desse conceito. De fato, os recursos são, formalmente, de propriedade da entidade arrecadadora. Porém, parece razoável que se possa promover o remanejamento dos recursos no âmbito das dotações dessa entidade.

Emenda nº 40

Suprima-se o inciso V do art. 14, renumerando-se os demais.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2004.

Bloco PT-PCdoB

Justificação: O inciso V do referido artigo tenta retornar com a proibição que constava da LDO 2002 e foi rejeitada na LDO 2003. Não vemos sentido em se garantir tratamento privilegiado a esses fundos, à margem da discussão geral da prioridades de despesas estaduais.

Emenda nº 41

Dê-se ao inciso IX do art. 14 a seguinte redação:

"Art. 14 -

IX - programas constantes no Anexo de Metas desta lei, exceto quando se tratar de remanejamento de recursos no âmbito desses programas.".

Sala das Comissões, 9 de junho de 2004.

Bloco PT-PCdoB

Justificação: A LDO tem, entre outras funções, o objetivo de destacar, do planejamento de médio prazo constante no PPAG, as prioridades a serem executadas no curto prazo por meio do orçamento anual. Os programas estruturadores do PPAG foram reconhecidos como prioritários, merecendo ações gerenciais especiais. No entanto, a prioridade estratégica deve ser constantemente adequada às contingências conjunturais, o que recomenda a flexibilização dos instrumentos de planejamento. O próprio Executivo reconhece a necessidade de, eventualmente, dar-se maior peso a determinados programas prioritários em detrimento de outros, ao abrir a possibilidade de remanejamentos entre os vários programas estruturadores. Sugerimos a adoção de norma que permite ao Poder Legislativo determinar, entre os programas do PPAG, as prioridades de curto prazo, incluindo ou excluindo programas constantes no Anexo de Metas da LDO.

Emenda nº 42

Suprima-se o art. 15, renumerando-se os demais.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2004.

Bloco PT-PCdoB

Justificação: A Lei nº 15.033, de 2004, que estabelece o PPAG, prevê que a "exclusão ou alteração de programas constantes nesta lei ou a inclusão de novos programas serão propostas pelo Poder Executivo, por meio do projeto de lei de revisão anual ou de projeto de lei específico". Não parece haver motivo para que essa disposição esteja contida aqui, já que os programas estruturadores não são exceção à regra. O parágrafo único também não parece necessário, já que nada impede a alteração, por meio de emendas do Executivo, do projeto de lei orçamentária.

Emenda nº 43

Dê-se ao art. 16 do projeto a seguinte redação:

"Art. 16 - Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância do princípio da publicidade, o Poder Executivo disponibilizará na Internet, na página da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, para acesso de toda a sociedade, pelo menos as seguintes informações:

I - a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - a Lei Orçamentária Anual;

III - as informações de programação e execução de metas físicas do SIGPLAN;

IV - a execução orçamentária com o detalhamento das ações por função, subfunção e programa, mensalmente e de forma acumulada;

V - até o vigésimo dia de cada mês, relatório comparativo da arrecadação mensal realizada até o mês anterior das receitas administradas com as respectivas estimativas mensais, bem como de eventuais reestimativas por força de lei;

VI - demonstrativo, atualizado mensalmente, de contratos e convênios referentes a projetos, discriminando as classificações funcional e por programas, a unidade orçamentária, a contratada ou conveniente, o objeto e os prazos de execução, os valores e as datas das liberações de recursos;

VII - o relatório das tomadas ou prestações de contas anuais e extraordinárias dos órgãos e entidades da administração pública estadual, no prazo de trinta dias após o envio ao Tribunal de Contas do Estado dos respectivos processos de tomadas e prestações de contas;

VIII - relatórios das despesas com publicidade institucional e com publicidade de utilidade pública, discriminando o total das despesas da administração direta e da indireta, incluindo as empresas controladas pelo Estado, por tipo de mídia, órgão ou entidade responsável pela informação veiculada e a relação das agências contratadas pelo Executivo.".

Sala das Comissões, 9 de junho de 2004.

Bloco PT-PCdoB

Justificação: Procuramos garantir um patamar mínimo de divulgação de informações sobre a execução de despesas pelo Executivo, de modo a ampliar o grau de transparência orçamentária do Estado. Devemos notar que todas as informações listadas estão disponíveis ao nível da União e algumas delas já são fornecidas pelo Estado, sem que haja comando específico para isso na legislação mineira.

Emenda nº 44

Acrescente-se ao art. 19 o seguinte § 4º:

"Art. 19 -

§ 4º - Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração estadual, publicando-se no diário oficial do Estado e na página oficial do órgão na Internet, além do extrato do contrato, a motivação e a autorização da contratação, na qual constará, necessariamente, quantitativo médio de consultores, custo total dos serviços, especificação dos serviços e prazo de conclusão.".

Sala das comissões, 9 de junho de 2004.

Bloco PT-PCdoB

Justificação: A emenda tem o objetivo de dar maior transparência às despesas com consultorias, que, como demonstraram estudos do Ministério do Planejamento, referentes particularmente à contratação de consultores em programas com financiamento internacional, freqüentemente têm custos superiores ao trabalho desenvolvido por quadros existentes no próprio serviço público.

Emenda nº 45

Acrescente-se ao art. 30 o seguinte § 4º:

"Art. 30 -

§ 4º - O Executivo implantará o Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Municípios, com o objetivo de desburocratização e simplificação processual, previamente à celebração de convênios, bem como nos momentos antecedentes às liberações das respectivas parcelas dos recursos."

Sala das Comissões, 9 de junho de 2004.

Bloco PT-PCdoB

Justificação: Pela ausência de um cadastro unificado, os municípios são obrigados, para a elaboração de convênios, a apresentar aos diversos órgãos concedentes da administração um grande número de documentos em duplicidade, que representam aumento do custo de material e tempo. A criação do cadastro unificado traria significativo ganho de agilidade na execução de políticas públicas de interesse intergovernamental.

Emenda nº 46

Acrescente-se o seguinte art. 31, renumerando-se os demais:

"Art. 31 - Os órgãos ou as entidades concedentes deverão disponibilizar na Internet informações contendo, no mínimo, data da assinatura dos instrumentos de transferência voluntária, nome do convenente, objeto das transferências, valor liberado e classificação funcional, programática e econômica do respectivo crédito.

Parágrafo único - Os órgãos concedentes deverão ainda:

I - divulgar pela Internet:

- a) os critérios para a seleção dos beneficiados pelo programa;
- b) no prazo de sessenta dias após a publicação da lei orçamentária, o conjunto de exigências e procedimentos, inclusive formulários, necessários à realização das transferências;
- c) os meios para apresentação de denúncia sobre a aplicação irregular dos recursos transferidos;

II - viabilizar acompanhamento, pela Internet, dos processos de liberação de recursos;

III - adotar procedimentos claros, objetivos, simplificados e padronizados que orientem os interessados de modo a facilitar o seu acesso direto aos órgãos da administração pública estadual."

Sala das Comissões, 9 de junho de 2004.

Bloco PT-PCdoB

Justificação: A emenda pretende estabelecer procedimentos que simplifiquem e dêem transparência à execução de políticas públicas estaduais por meio da colaboração com os municípios.

EMENDA Nº 47

Acrescente-se, no Capítulo V, o seguinte art. 37, renumerando-se os demais:

"Art. 37 - Acompanhará a proposta de lei orçamentária o plano de aplicação dos recursos do BDMG e dos fundos estaduais por ele geridos, contendo os valores executados nos dois últimos exercícios, o previsto para 2004 e o estimado para 2005, detalhado na forma dos §§ 1º e 2º.

§ 1º - O plano de aplicação de que trata o "caput" deverá conter demonstrativos consolidados das aplicações a fundo perdido, dos empréstimos e financiamentos efetivamente concedidos e do fluxo das aplicações, entendido como o total dos empréstimos e financiamentos concedidos, deduzidas as amortizações.

§ 2º - Os demonstrativos a que se refere o § 1º observarão o seguinte:

- I - serão discriminados a participação de cada setor de atividade, a origem dos recursos aplicados e o porte do tomador dos financiamentos;
- II - os empréstimos e os financiamentos deverão ser apresentados evidenciando, separadamente, o fluxo das aplicações e os empréstimos e financiamentos efetivamente concedidos;
- III - a metodologia deve explicitar, tanto para o fluxo das aplicações quanto para os empréstimos e financiamentos efetivamente concedidos, a composição das fontes de recursos;
- IV - a classificação do porte do tomador será a adotada pelo BNDES.

§ 3º - O BDMG elaborará demonstrativos bimestrais da execução do plano de financiamento, que integrarão o relatório de que trata o § 4º do art. 157 da Constituição do Estado, e os manterá atualizados na Internet."

Sala das Comissões, 9 de junho de 2004.

Bloco PT-PCdoB

Justificação: O BDMG possui um papel fundamental no financiamento do desenvolvimento do Estado, sendo gestor de significativos recursos a ele destinados pelo Estado para esse fim. A emenda apresentada procura dar publicidade à gestão desses recursos, de modo a permitir ao Banco uma melhor prestação de contas à sociedade mineira. Devemos notar que a metodologia aqui proposta é adotada pela União para o controle público das agências nacionais de fomento, como o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal e o BNDES e já vem sendo criticada, por especialistas do Congresso, como insuficiente. Acreditamos que esse deve ser o patamar mínimo de transparência a ser adotado pelo Estado.

Emenda nº 48

Dê-se ao art. 41 a seguinte redação:

"Art. 41 - Será assegurado aos membros da Assembléia Legislativa acesso ao SIAFI-MG, ao Armazém SIAFI, ao SIGPLAN, ao SIAD e ao SIAF Assembléia para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentários a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 160 da Constituição do Estado."

Sala das Comissões, 9 de junho de 2004.

Bloco PT-PCdoB

Justificação: Para o pleno exercício dos poderes de fiscalização do Legislativo é necessário o total acesso a todos os bancos de dados referentes à execução de despesas públicas. Por esse motivo, propomos a ampliação do rol dos sistemas que serão postos à disposição dos parlamentares.

Emenda nº 49

Acrescente-se, no "caput" do art. 43, a expressão "e programa" após a expressão "por órgão".

Sala das Comissões, 9 de junho de 2004.

Bloco PT-PCdoB

Justificação: O maior detalhamento das programação dos desembolsos financeiros visa permitir o acompanhamento da execução orçamentária, dando transparência aos eventuais contingenciamentos de despesas.

Emenda nº 50

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa os projetos de lei orçamentária e de créditos adicionais por meio eletrônico e, no caso do projeto de lei orçamentária, na forma de banco de dados do Armazém SIAFI, com as despesas discriminadas por elemento de despesa."

Sala das Comissões, 9 de junho de 2004.

Bloco PT-PCdoB

Justificação: O artigo proposto pretende facilitar a pesquisa, a agregação e o tratamento dos dados da proposta orçamentária de modo a enriquecer o debate na Assembléia e reduzir as dificuldades para a publicação dos quadros da proposta.

Emenda nº 51

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. ... - Cada ação executada mediante parcerias público-privadas deverá ser identificada em uma categoria de programação específica."

Sala das Comissões, 9 de junho de 2004.

Bloco PT-PCdoB

Justificação: O Governo retirou da LDO todas as menções às parcerias público-privadas. Talvez isso seja decorrente da demora para a aprovação do projeto federal de parcerias público-privadas. No entanto, o Anexo de Metas traz a programação de execução das ações do Programa Estruturador "Unidade Parceria Público Privada" com a aprovação de três projetos-piloto e a implantação da Agência Reguladora de PPP. Está, portanto, aberta a possibilidade da execução de novos projetos de parcerias público-privadas no Estado. Apresentamos esta emenda com a finalidade de aumentar a transparência dos projetos que vierem a ser executados e o controle do Legislativo sobre a matéria.

Emenda nº 52

Acrescentem-se onde convier os seguintes artigos:

"Art. ... - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento constantes na lei orçamentária anual e encaminhados pelo Poder Executivo à Assembléia Legislativa.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e

das respectivas metas.

§ 2º - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Assembléia Legislativa no prazo de até trinta dias, a contar da data do pedido.

§ 3º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

Art. ... - Os atos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária seguirão numeração seqüencial própria, que se encerrará ao final do exercício, e serão acompanhados da exposição de motivos a que faz referência o § 1º do artigo anterior, observado o § 3º do referido artigo."

Sala das Comissões, 9 de junho de 2004.

Bloco PT-PCdoB

Justificação: As modificações aqui propostas têm o objetivo de regular a apresentação de créditos adicionais à apreciação dessa Casa, de modo a preservar a autonomia dos Poderes e órgãos constitucionais e a reserva de iniciativa do Executivo, assim como facilitar o acompanhamento e a fiscalização das modificações introduzidas na lei orçamentária. Pretendemos, desse modo, ampliar o debate público sobre os custos da execução das políticas governamentais, reforçando o sistema de planejamento pelo exercício da justificação circunstanciada de todos os seus atos.

Emenda nº 53

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição;

II - para fins do § 3º do artigo referido no "caput", entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993."

Sala das Comissões, 9 de junho de 2004.

Bloco PT-PCdoB

Justificação: A emenda visa garantir o cumprimento da Lei Complementar nº 101, complementando seu conteúdo, como previsto no citado art. 16.

Emenda nº 54

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Serão previstos, na Lei Orçamentária de 2005, em categoria de programação específica, recursos para a implementação de programas de revitalização das nascentes, das matas ciliares e das matas de topo das bacias hidrográficas do Estado."

Sala das Comissões, 14 de junho de 2004.

Laudelino Augusto

Emenda nº 55

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Serão previstos, na Lei Orçamentária de 2005, em categoria de programação específica, recursos para a construção e a implementação de centros de referência, apoio e integração da criança e do adolescente."

Sala das Comissões, 14 de junho de 2004.

Laudelino Augusto

Emenda nº 56

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Serão previstos, na Lei Orçamentária de 2005, em categoria de programação específica, recursos para a implementação de programas de revitalização das áreas de preservação ambiental e das áreas de preservação permanente."

Sala das Comissões, 14 de junho de 2004.

Laudelino Augusto

Emenda nº 57

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Serão previstos, na Lei Orçamentária de 2005, em categoria de programação específica, recursos para a realização de estudos de caracterização ambiental, pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM -, necessários para a criação das Áreas de Proteção Ambiental - APAs."

Sala das Comissões, 14 de junho de 2004.

Laudelino Augusto

Emenda nº 58

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Serão previstos na Lei Orçamentária de 2005, em categoria de programação específica, recursos para a execução de programas de incentivo à fruticultura."

Sala das Comissões, 14 de junho de 2004.

Laudelino Augusto

Emenda nº 59

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Serão previstos na lei orçamentária de 2005, em categoria de programação específica, recursos para programas de restauração do patrimônio histórico, imobiliário, natural e paisagístico dos parques das águas e das estâncias hidrominerais."

Sala das Comissões, 14 de junho de 2004.

Laudelino Augusto

Emenda nº 60

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Serão previstos, na lei orçamentária de 2005, em categoria de programação específica recursos para a implementação de programa estadual de combate ao tabagismo, ao alcoolismo e às drogas nas escolas estaduais e municipais."

Sala das Comissões, 14 de junho de 2004.

Laudelino Augusto

Emenda nº 61

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Serão previstos, na lei orçamentária de 2005, em categoria de programação específica recursos para a construção e a implementação de centros de referência, apoio e integração do idoso."

Sala das Comissões, 14 de junho de 2004.

Laudelino Augusto

EMENDA Nº 62

Suprimam-se o inciso IX do art. 14 e o art. 15 do projeto.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2004.

Chico Simões

Justificação: O art. 14 trata da exclusão de dotações orçamentárias sobre as quais poderão incidir emendas parlamentares com indicação de anulação.

Entre elas estão incluídos os programas prioritários definidos no PPAG e vinculados aos projetos estruturadores previstos no PMDI.

Ora, o momento de tramitação da proposta orçamentária é exatamente o momento de manifestação do Poder Legislativo sobre a distribuição de recursos entre os diversos programas eleitos como prioritários no PPAG. Não se pode aceitar que se negue aos Deputados o direito de se manifestarem diferentemente da proposta feita pelo Executivo quanto ao montante de recursos a ser aplicado em cada um dos programas considerados prioritários, além de ser um direito constitucional do legislador.

EMENDA Nº 63

Dê-se ao inciso XI do art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º - ...

XI - demonstrativo da execução no último exercício e da previsão de arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal de Comunicação - ICMS -, discriminado por atividade econômica."

Sala das Comissões , 9 de junho de 2004.

Chico Simões

Justificação: Com esse demonstrativo podemos avaliar melhor a objetividade da previsão de arrecadação, assim como, posteriormente, a efetividade da atuação da Fazenda Estadual na sua implementação.

EMENDA Nº 64

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - A proposta orçamentária discriminará as despesas com publicidade, em rubrica própria, por unidade orçamentária."

Sala das Comissões , 9 de junho de 2004.

Chico Simões

EMENDA Nº 65

Dê-se a seguinte redação ao inciso IX do art. 8º:

"Art. 8º -

IX - Demonstrativo regionalizado do montante e da natureza dos investimentos em obras, especificados por município, identificado o estágio em que se encontram; montante de recursos, em valores atuais, já aplicados no caso de obras paralisadas ou em execução; previsão de recursos a serem aplicados neste exercício; e valor total da obra."

Sala das Comissões , 9 de junho de 2004.

Chico Simões

Justificação: O demonstrativo previsto no inciso IX do art. 8º da LDO tem sido de grande valia para análise da peça orçamentária, explicitando o plano de ação da administração estadual em relação aos investimentos em obras.

Na forma proposta pelo projeto de lei, esse demonstrativo identifica apenas o estágio em que se encontra a obra, isto é, se está em execução, paralisada ou a iniciar. É importante, no entanto, que se acrescentem a informação do montante de recursos já aplicados por obra e a previsão de recursos a serem executados no próximo exercício, apresentando-se, assim, informação valiosa para que o Legislativo possa melhor avaliar e decidir sobre as prioridades de investimento.

EMENDA Nº 66

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - A proposta orçamentária discriminará as despesas com transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino, em dotação orçamentária própria, com recursos suficientes para a implementação do disposto no inciso VI do art. 10 da Lei Federal nº 10.709, de 31 de julho de 2003, em todos os municípios do Estado."

Sala das Comissões, 9 de junho de 2004.

Chico Simões

Emenda nº 67

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - A lei orçamentária deverá incluir ação orçamentária destinada à execução das atividades instituídas pela Lei nº 13.689, de 28 de julho de 2000, em conformidade com o previsto no art. 5º, II, da Lei nº 15.033, de 2004, de implantação de agrovilas no Estado."

Sala das Comissões, 14 de junho de 2004.

Laudelino Augusto

Emenda nº 68

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Serão previstos, na lei orçamentária de 2005, em categoria de programação específica recursos para a implementação de estudos e divulgação da crenologia no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde."

Sala das Comissões, 14 de junho de 2004.

Laudelino Augusto

EMENDA Nº 69

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Serão previstos, na lei orçamentária de 2005, em categoria de programação específica recursos para a implementação de programa estadual de contrapartida financeira ao estudante universitário que realize trabalhos voluntários em órgãos estaduais, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação."

Sala das Comissões, 14 de junho de 2004.

Laudelino Augusto

EMENDA Nº 70

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 36:

"Art. 36 -

§ - A agência financeira oficial deverá abrir linha especial de financiamento, para pessoa física ou jurídica, para investimento no cultivo do pequizeiro ou na transformação do seu fruto."

Sala das Comissões, 11 de junho de 2004.

Rogério Correia

EMENDA Nº 71

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 36:

"Art. 36 -

§ - A agência financeira oficial deverá abrir linha especial de financiamento para empreendimentos que, comprovadamente, tenham controle "gestonário" de trabalhadores." .

Sala das Comissões, 11 de junho de 2004.

Rogério Correia

EMENDA Nº 72

Inclua-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - A lei orçamentária para o exercício de 2005 deverá conter recursos necessários para o programa de saneamento da lagoa da Pampulha, no Município de Belo Horizonte."

Sala das Comissões, 11 de junho de 2004.

Rogério Correia

EMENDA Nº 73

Inclua-se, no Anexo I - Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual, o Programa 0339 - Apoio à Reforma Agrária, com as seguintes ações:

| | |
|---|---------|
| P148 Empreendimentos Econômicos Solidários | |
| Projeto Implantado (Projeto) | 15 |
| P166 Implantação de Infra-estrutura em Assentamento de Reforma Agrária | |
| Infra-estrutura implantada (Infra-estrutura) | 10 |
| P200 Segurança Alimentar e Nutricional em Assentamentos e Acampamentos de Reforma Agrária | |
| Sistema Implantado (Sistema) | 50 |
| P790 Obtenção de Novas Áreas para Reforma Agrária | |
| Área Arrecadada (Hectare) | 150.000 |
| P054 Regularização Fundiária | |
| Título Concedido (Título) | 1.000 |
| P093 Mediação de Conflitos Agrários | |
| Conflito Mediado (Conflito) | 17". |

Sala das Comissões, 14 de junho de 2004.

Rogério Correia

EMENDA Nº 74

Inclua-se, no Anexo I - Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual, no Programa 0347 - Reestruturação da Plataforma Logística e de Transportes da Região Metropolitana de Belo Horizonte - RMBH -, a seguinte ação:

| | |
|--|----------------|
| "P876 Alargamento e Reestruturação da Avenida Antônio Carlos | |
| Infra-estrutura (percentual) | melhorada 33". |

Sala das Comissões, 14 de junho de 2004.

Rogério Correia

EMENDA Nº 75

Inclua-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - A lei orçamentária deverá incluir ação orçamentária destinada a execução das atividades instituídas pela Lei nº 13.432, de 1999, que instituiu o programa estadual de albergues para a mulher vítima de violência, em conformidade com o do previsto no art. 5º, II, da Lei nº 15.033 de 2004.".

Sala das Comissões, de junho de 2004.

Rogério Correia

EMENDA Nº 76

Inclua-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - A lei orçamentária deverá incluir ação orçamentária destinada a execução das atividades instituídas pela Lei nº 13.448, de 2000, que cria o Memorial de Direitos Humanos, em conformidade com o do previsto no art. 5º, II, da Lei nº 15.033, de 2004."

Sala das Comissões, de junho de 2004.

Rogério Correia

EMENDA Nº 77

Inclua-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - A lei orçamentária deverá incluir ação orçamentária destinada a execução das atividades instituídas pela Lei nº 13.369, de 1999, que cria o programa de incentivo à formação de bombeiros voluntários, em conformidade com o do previsto no art. 5º, II, da Lei nº 15.033, de 2004."

Sala das Comissões, de junho de 2004.

Rogério Correia

EMENDA nº 78

Inclua-se onde convier:

"Art. - Na elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2005, a administração pública estadual deverá garantir não menos que 2% (dois por cento) dos recursos para a Universidade Estadual de Minas Gerais - UEMG - e para a Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES.

§ 1º- Os recursos deverão ser destinados, prioritariamente:

I - à implantação e ao desenvolvimento das universidades estaduais;

II - ao desenvolvimento da pesquisa científica;

III - à construção do 'campus' da Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - em Belo Horizonte."

Sala das Comissões, 14 de junho de 2004.

Ricardo Duarte

Justificação: As universidades estaduais foram criadas pelos constituintes mineiros de 1988, segundo princípios de cooperação, regionalização e interiorização.

Em relação à UEMG, aproveitou-se a rede de ensino já instalada, procurando adequar a oferta de cursos à realidade de cada região do Estado. Entretanto hoje, passados quase dez anos para a incorporação das nove fundações agregadas, nada mudou. Os poucos recursos orçamentários não são suficientes para viabilizar nem mesmo o "campus" da UEMG em Belo Horizonte. A Universidade convive com a falta de recursos para suas despesas mais elementares e com a precariedade de suas instalações. Os recursos também são insuficientes para a absorção das fundações agregadas, que continuam cobrando pesadas mensalidades dos seus alunos, como qualquer escola privada.

Esta emenda pretende garantir o compromisso do Estado com a aplicação dos recursos mínimos necessários à sobrevivência das universidades estaduais, estratégicas para o desenvolvimento de Minas Gerais.

Emenda nº 79

Inclua-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - A lei orçamentária deverá promover desdobramento da atividade 'P144 - Desenvolvimento do Programa de Sangue e Hemoderivados', de modo a abranger a atividade 'Manutenção do Banco de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário', em conformidade com o inciso I do art. 5º da Lei nº 15.033, de 20 de janeiro de 2004."

Sala das Comissões, 14 de junho de 2004.

Ricardo Duarte

Justificação: O principal objetivo desta emenda é aumentar as chances de localização de doares para os pacientes que necessitam de transplante de medula óssea, além de treinar profissionais e regulamentar essa atividade.

Emenda nº 80

Inclua-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - A proposta orçamentária para 2005, a ser encaminhada à Assembléia Legislativa, alocará, no mínimo, 12% (doze por cento) do

produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 da Constituição Federal e dos recursos de que tratam o art. 157 e o inciso I e o inciso II, 'a', do art. 159, da Constituição Federal, deduzidas as transferências aos municípios, em ações e serviços de saúde.

Parágrafo único - Os recursos do Estado destinados às ações e serviços de saúde serão aplicados por meio do Fundo Estadual de Saúde."

Sala das Comissões, 14 de junho de 2004.

Ricardo Duarte

Justificação: Esta emenda pretende garantir que o Estado cumpra o disposto pela Emenda à Constituição nº 29 à Constituição Federal, consolidando o processo de descentralização das políticas públicas para a saúde, ajustando responsabilidades e ampliando os recursos.

EMENDA Nº 81

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. ... - É defeso ao Estado realizar contratos de parcerias público-privadas ou destinar recursos orçamentários ao Fundo de Parcerias Público-Privadas enquanto estiver acima dos limites da dívida pública a que se refere a Lei Complementar nº 101, de 2000, independentemente da forma de remuneração do contratado.

Parágrafo único - A vedação também se aplica nos casos em que o Estado estiver cumprindo os limites de endividamento estabelecidos em lei e a realização do contrato de parceria público-privada ultrapasse os referidos limites."

Sala das Comissões, 14 de junho de 2004.

Marília Campos

Emenda nº 82

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Acompanhará a proposta orçamentária demonstrativo dos recursos a serem aplicados na ampliação, reforma e construção de quadras poliesportivas cobertas nas escolas da rede estadual de ensino .".

Sala das Comissões, 14 de junho de 2004.

Paulo Piau

Emenda nº 83

Dê-se ao § 2º do art. 36 a seguinte redação:

"Art. 36 -

§ 2º - Na implementação de programas de fomento, o BDMG conferirá prioridade aos médios e pequenos empreendimentos, aos microempreendimentos, às cooperativas, conforme dispõe a Lei nº 15.075, de 5/4/2004, que instituiu a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo, às associações de produção, ao turismo e ao desenvolvimento institucional e da infra-estrutura dos municípios."

Sala das Comissões, 14 de junho de 2004.

Paulo Piau

Emenda nº 84

Dê-se ao § 1º do art. 36 a seguinte redação:

"Art. 36 -

§ 1º - O BDMG observará, nos empréstimos e nos financiamentos concedidos, as políticas de redução das desigualdades regionais, de geração de emprego e renda, de preservação e melhoria do meio ambiente, de melhoria e expansão da infra-estrutura de apoio aos programas de irrigação e aperfeiçoamento do agronegócio, de crescimento e modernização do parque produtivo sediado no Estado e de ampliação de sua competitividade."

Sala das Comissões, 14 de junho de 2004.

Paulo Piau

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 648/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Agência para o Desenvolvimento Integrado do Sul de Minas Gerais - ADISMIG -, com sede no Município de Poços de Caldas.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 25/4//2003, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício de seus respectivos cargos.

O § 4º do art. 1º de seu estatuto determina que o exercício das funções da diretoria não será remunerado, e o art. 29 dispõe que, em caso de dissolução, os bens remanescentes serão destinados a entidade congênere ou filantrópica registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Constata-se, pois, que a referida instituição atende ao disposto na Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 648/2003.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Ermano Batista - Maria Tereza Lara.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.048/2003

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Navarro Vieira, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Escola Paroquial Pio XII, com sede no Município de Poços de Caldas.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida escola é entidade filantrópica cujo trabalho enfatiza a promoção da mulher no contexto da sociedade.

Ministra, às camadas carentes da sociedade, cursos de culinária e nutrição, corte e costura, cabeleireira e manicure e de economia doméstica, sempre que possível utilizando reciclagem de materiais.

Por isso ela merece o reconhecimento do poder público, que pretende outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.048/2003, em turno único.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2004.

Marília Campos, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.087/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Neider Moreira, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Associação de Voluntários no Apoio e Combate ao Câncer em Itaúna - AVACCI -, com sede no Município de Itaúna.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 25/9/2003, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício de seus respectivos cargos.

O parágrafo único do art. 14 da renovação estatutária determina que o exercício das funções da diretoria não será remunerado, e o parágrafo único do art. 28 dispõe que, em caso de dissolução, os bens remanescentes serão destinados a entidade congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a uma entidade pública.

Constatamos, pois, que a referida Associação atende ao disposto na Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.087/2003 nos termos apresentados.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Maria Tereza Lara - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.183/2003

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria da Deputada Lúcia Pacífico, o Projeto de Lei nº 1.183/2003 visa declarar de utilidade pública a Associação Feminina da Vila Bernadete e Adjacências, com sede no Município de Belo Horizonte.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Associação Feminina da Vila Bernadete e Adjacências presta relevantes serviços à comunidade desenvolvendo ações junto à população carente, aos idosos e às crianças.

Para alcançar suas metas, instituirá creches, postos de saúde e projetos de assistência social, cultural e de lazer, visando propiciar aos seus assistidos melhores condições de vida.

Procura contar com a colaboração de órgãos públicos e privados, sendo, dessa maneira, porta-voz das reivindicações dos moradores da região onde está situada.

Em face do exposto, é oportuno que a entidade seja declarada de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.183/2003 em turno único.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2004.

André Quintão, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.433/2004

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria da Deputada Maria Olívia, o Projeto de Lei nº 1.433/2004 visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores da Comunidade São Cristóvão, com sede no Município de Lagoa da Prata.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em questão, fundada em 1995, não tem fins lucrativos. Seu principal objetivo é promover atividades esportivas, culturais e de assistência social, desenvolvendo e incentivando a solidariedade e a integração entre os moradores da localidade denominada São Cristóvão.

E é por meio da articulação, do desenvolvimento e da promoção de tais ações, com a intenção de garantir saúde e bem-estar a toda população assistida, que a Associação contribui com a sociedade de forma efetiva.

Em virtude do alcance de sua obra, a referida entidade torna-se merecedora do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.433/2004 em turno único.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2004.

Marília Campos, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.578/2004

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Fávio Avelar, o Projeto de Lei nº 1.578/2004 visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Quintas da Serra, com sede no Município de Caeté.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Associação Comunitária Quintas da Serra promove suas atividades sem visar a fins lucrativos. Conforme consta em seu estatuto, seus objetivos primordiais são preservar as características do bairro e promover a sua valorização, mantendo a sua vocação de área residencial e de lazer ecológico; e solucionar os problemas relativos à gestão dos serviços ligados à segurança, abastecimento de água, conservação de vias públicas, iluminação, coleta de lixo, transporte, saúde e outros de interesse público.

Realiza, também, um programa de atividades e eventos promocionais de natureza social, educacional, cultural e cívica, propiciando o desenvolvimento do espírito de comunidade, o bom relacionamento e melhor convívio entre seus associados.

Em virtude do alcance de sua obra, ela se torna merecedora do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.578/2004, em turno único, com a Emenda nº 1, oferecida pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2004.

Marília Campos, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.580/2004

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, o Projeto de Lei nº 1.580/2004 visa declarar de utilidade pública a Associação Brasileira de Resgate da Cidadania - ABRECI -, com sede nesta Capital.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Associação de que trata o projeto de lei, fundada em setembro de 2001, é uma entidade beneficente, sem fins lucrativos. Conforme consta em seu estatuto, possui como finalidade desenvolver atividades de natureza assistencial, educacional e ecológica, promovendo o desenvolvimento comunitário. Incumbe-se, também, de prestar outros serviços que possam melhorar as condições de vida dos seus associados.

Para a consecução de suas metas, desenvolverá ações e parcerias que julgar convenientes, diretamente ou não, com fundadores, mantenedores, setores públicos e privados.

É justo, portanto, que a entidade seja declarada de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.580/2004 em turno único.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2004.

Elmiro Nascimento, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.581/2004

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Instituição Assistencial Nosso Lar, com sede no Município de Belo Horizonte.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa é uma instituição beneficente que dá amparo às pessoas carentes, em particular aos idosos sem recursos.

Mantém um local onde seus membros desenvolvem ações voluntárias e se encarregam de oferecer orientação espiritual às pessoas mentalmente fragilizadas.

Por essas atividades, ela merece receber do poder público o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.581/2004 em turno único.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2004.

Marília Campos, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.583/2004

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria da Deputada Maria José Haueisen, o Projeto de Lei nº 1.583/2004 visa declarar de utilidade pública o Asilo Lar dos Velinhos, com sede no Município de Pavão.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O referido Asilo, fundado em 1990, é entidade beneficente e sem fins lucrativos. Suas ações são pautadas pelas atividades de assistência social dirigidas a idosos carentes e àqueles sem família.

Acolhe, em regime de internato, os que inspiram maiores cuidados, oferecendo-lhes assistência médica, odontológica, além de apoio espiritual e moral.

Portanto, a instituição de que trata o projeto em tela merece o título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.583/2004 em turno único.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2004.

Marília Campos, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.589/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado George Hilton, o projeto de lei em epígrafe tem por escopo seja instituída a Semana de Doação de Sangue, a ser comemorada anualmente na primeira semana de abril.

Em cumprimento ao disposto nos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, a proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" e, em seguida, distribuída a este órgão colegiado, a fim de ser apreciada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

A República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria, respeitados os limites estampados no ordenamento jurídico. A União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22 da Constituição da República; aos Estados, sobre as de predominante interesse regional; e aos municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, I, da citada Carta.

A delimitação da competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da referida Carta Política. É a chamada competência residual, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos Estados componentes do sistema federativo.

Ademais, o art. 66 da Carta mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembléia e dos Chefes do Executivo, do Legislativo e do Tribunal de Contas, não faz menção àquela que ora examinamos. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste parlamento é facultada a iniciativa do processo legislativo.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.589/2004.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Maria Tereza Lara - Gustavo Valadares.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.592/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Adelmo Carneiro Leão, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Serra da Conquista, com sede no Município de Nova Resende.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 1º/5/2004 e distribuída a este órgão colegiado, a que compete proceder ao seu exame preliminar, conforme está disposto nos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 13/5/2004, o projeto foi baixado em diligência ao autor a fim de que se completasse a documentação necessária à sua apreciação, o que foi atendido.

Fundamentação

Analisada a documentação juntada aos autos do processo, constata-se que a Associação Comunitária do Bairro Serra da Conquista atende às exigências enunciadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, para que possa ser agraciada com o título declaratório de utilidade pública no âmbito do Estado.

Com efeito, a entidade é dotada de personalidade jurídica, está em funcionamento há mais de dois anos, e sua diretoria, composta por pessoas de reconhecida idoneidade, não é remunerada pelo exercício de suas atividades.

Cabe ainda destacar que, segundo o art. 37 do seu estatuto, nenhum dos membros da diretoria e do conselho fiscal será remunerado, enquanto o art. 36 determina que, na hipótese de extinção da entidade, o patrimônio remanescente será destinado a instituição sem fins lucrativos.

Conclusão

Em vista do apresentado, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.592/2004 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Maria Tereza Lara - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.601/2004

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Moradores de Brumado - AMOB -, com sede no Município de Pitangui.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida Associação trabalha em prol do desenvolvimento social dos moradores da comunidade, promovendo ações para a melhoria das suas condições de vida. Presta assistência social à população carente do Distrito de Brumado, particularmente às crianças e aos idosos.

Pela sua atuação, merece o título de utilidade pública proposto por intermédio da proposição ora analisada.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.601/2004 em turno único.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2004.

Marília Campos, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.612/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Governador do Estado fez remeter a esta Casa, por via da Mensagem nº 207/2004, o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar a denominação de Coronel Lourenço Belo à Escola Estadual de Ensino Fundamental - 1ª à 4ª série, situada no Município de Capitólio.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 13/5/2004 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Estado federal brasileiro caracteriza-se, essencialmente, pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria, respeitados os limites materiais estampados no ordenamento jurídico.

No que tange à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União estão enumeradas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual, para melhor atender às suas peculiaridades.

Quanto ao Estado membro, a regra básica para delimitar sua competência está consagrada no § 1º do art. 25 da nossa Lei Maior. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplinamento jurídico por parte do Estado membro. Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que estabelece as condições para se dar nome aos próprios do Estado e exige que a escolha da denominação recaia em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, devendo ser observada a correlação entre a destinação do estabelecimento, da instituição ou do próprio público que se pretende denominar e a área em que se tenha destacado o homenageado.

Quanto à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, saliente-se que a Carta mineira não a inseriu no domínio reservado a qualquer dos Poderes, sendo perfeitamente legal a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo.

Como se vê, nos pontos fundamentais que norteiam o exame desta Comissão, a saber, a competência desta Casa para dispor sobre a matéria, a espécie legislativa adequada e a autoridade competente para deflagrar o processo legislativo, o projeto encontra-se em harmonia com o ordenamento constitucional vigente. Assim, inexistente óbice jurídico à sua tramitação.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.612/2004.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Maria Tereza Lara - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.618/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Pompéia, com sede no Município de Morro da Garça.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 13/5/2004 e distribuída a este órgão colegiado, a quem compete proceder ao seu exame preliminar, conforme está disposto nos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Analisada a documentação juntada aos autos do processo, constata-se que a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Pompéia atende às exigências enunciadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, para a declaração de utilidade pública no âmbito do Estado.

Com efeito, a entidade é dotada de personalidade jurídica, está em funcionamento há mais de dois anos, e sua diretoria, composta por pessoas de reconhecida idoneidade, não é remunerada pelo exercício de suas atividades.

Cabe ainda destacar que, segundo o art. 50 do seu estatuto, as atividades dos Diretores, conselheiros e sócios não são remuneradas, enquanto o § 2º do art. 51 determina que, na hipótese de extinção da entidade, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere com sede no Município de Morro da Garça e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Em vista do apresentado, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.618/2004.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Maria Tereza Lara - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.619/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o Projeto de Lei nº 1.619/2004 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores de Lagoa do Peixe e Vizinhança, com sede no Município de Morro da Garça

Publicada no "Diário do Legislativo", em 13/5/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas na citada lei, quais sejam, a entidade foi constituída e funciona há mais de dois anos, tem personalidade jurídica própria, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e que nada recebem pelos cargos que ocupam.

Ressalte-se, ainda, que o art. 58 do estatuto da Associação prevê que as atividades dos diretores e conselheiros serão inteiramente gratuitas e o § 2º do art. 59 determina que, no caso de dissolução da entidade, seu patrimônio será destinado a outra congênere, instalada no município e que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.619/2004.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Ermano Batista, relator - Gustavo Valadares - Maria Tereza Lara.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.621/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição sob comento, do Deputado Célio Moreira, tem por objetivo seja declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores de Mutuca e Vizinhança, com sede no Município de Morro da Garça.

Após sua publicação no "Diário do Legislativo", em 13/5/2004, foi o projeto encaminhado a este órgão colegiado a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

De acordo com o art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a matéria, pode receber o título declaratório de utilidade pública estadual a entidade constituída ou em funcionamento no Estado, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, desde que possua personalidade jurídica e seja comprovado por autoridade competente, nos termos do parágrafo único do referido artigo, que está em

funcionamento há mais de dois anos e que os seus diretores, de reconhecida idoneidade, não são remunerados pelo exercício de seus cargos.

A respeito dessas exigências, cumpre esclarecer que elas foram atendidas no caso, não havendo, portanto, óbice à tramitação do projeto.

Vale ressaltar, ainda, que os arts. 58 e 59, § 2º, do estatuto da entidade, guardando coerência com a natureza de suas atividades, prevêm, respectivamente, que as atividades dos dirigentes e conselheiros, bem como as dos sócios, serão gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, bonificação ou vantagem; e que, em caso de ser ela dissolvida, o seu patrimônio remanescente será destinado a outra instituição congênere desse município, com personalidade jurídica e devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Mediante o exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.621/2004.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente e relator - Ermano Batista - Maria Tereza Lara - Gustavo Valadares.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.623/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Domingos Sávio, a proposição em análise objetiva declarar de utilidade pública o Lactário e Posto de Puericultura Menino Jesus, com sede no Município de Bom Despacho.

Após sua publicação no "Diário do Legislativo" de 13/5/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos para que entidades sejam declaradas de utilidade pública estão enumerados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, ele estabelece que a sociedade civil, associação ou fundação pleiteante do título seja constituída ou esteja em funcionamento no Estado há mais de dois anos; possua personalidade jurídica e os membros de sua diretoria, de reconhecida idoneidade, não sejam remunerados pelo exercício de suas funções.

Cabe ressaltar que o parágrafo único do art. 14 do estatuto da entidade em questão veda a remuneração, a qualquer título, a dirigentes e conselheiros, enquanto o parágrafo único do art. 28 prevê que, em caso de dissolução do Lactário, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere situada no Município de Bom Despacho e registrada no Conselho Nacional de Serviço Social.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.623/2004.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Ermano Batista, relator - Gustavo Valadares - Maria Tereza Lara.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.624/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Domingos Sávio, o Projeto de Lei nº 1.624/2004 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Loja Maçônica Templários do Rio São Francisco nº 3.330, com sede no Município de Pirapora.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 13/5/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos para que as sociedades civis em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, ou seja, a entidade foi constituída e funciona há mais de dois anos, tem personalidade jurídica própria, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 8º do seu estatuto prevê a não-remuneração de seus dirigentes e o § 2º, do art. 19 determina que, em caso de dissolução da entidade, seus bens reverterão ao seu Grande Oriente ou, na inexistência deste, ao Grande Oriente do Brasil - GOB.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.624/2004.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Maria Tereza Lara - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.626/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Jô Moraes, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública o Núcleo Assistencial Espírita Vinha de Luz, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 13/5//2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e que não percebem remuneração pelo exercício de seus cargos.

Conforme dispõe o art. 25 de seu estatuto, o referido Núcleo só se extinguirá por sentença judiciária ou pela maioria absoluta de votos da diretoria, do conselho deliberativo e fiscal e da assembléia geral extraordinária, convocada especialmente para tal fim. Nesse caso, o seu patrimônio será destinado a uma instituição espírita kardecista, registrada no Conselho Nacional de Serviço Social, indicada pela assembléia geral que decidir a sua extinção, enquanto o art. 26 determina a não-remuneração dos cooperadores, sócios, diretores e conselheiros.

Constata-se, pois, que a referida entidade atende ao disposto na Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.626/2004.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Ermano Batista - Gustavo Valadares - Maria Tereza Lara.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.627/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição sob comento, do Deputado João Bittar, tem por objetivo seja declarada de utilidade pública a Associação Feminina do Bairro Tocantins Ana Néri - AFETO -, com sede no Município de Uberlândia.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 13/5/2004 e a seguir encaminhado a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estatuem os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Infere-se da documentação apensa aos autos do processo que a Associação Feminina do Bairro Tocantins Ana Néri atende aos preceitos da Lei nº 12.972, de 1998, que regula a declaração de utilidade pública estadual.

Com efeito, ela é dotada de personalidade jurídica; encontra-se em regular funcionamento no Estado há mais de dois anos; e os membros de sua diretoria, composta por pessoas de reconhecida idoneidade, não são remunerados pelo exercício de suas funções.

É oportuno ressaltar que, segundo os arts. 11, § 2º, e 39 do seu estatuto, respectivamente, as atividades dos Diretores, conselheiros e instituidores, bem como as dos sócios, serão exercidas gratuitamente, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá em favor de instituição congênere, legalmente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

No entanto, cumpre apresentar emenda ao projeto, tendo por objetivo adequar a redação do art. 1º à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.627/2004 com a Emenda nº 1, nos termos que se seguem.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Feminina do Bairro Tocantins Ana Néri - AFETO -, com sede no Município de Uberlândia."

Sala das Comissões, 15 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Maria Tereza Lara - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.631/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Zé Maia, o Projeto de Lei nº 1.631/2004 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Ação Comunitária de Aparecida de Minas, com sede no Município de Frutal.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 13/5/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de dois anos, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

O § 3º do art. 1º do Capítulo VI do estatuto da Associação prevê a não-remuneração dos cargos da diretoria e do conselho fiscal, e o art. 2º do Capítulo IX determina que, em caso de dissolução, seu patrimônio será doado a associação congênere ou a entidade assistencial situada no mesmo município.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.631/2004 na forma original.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Ermano Batista, relator - Gustavo Valadares - Maria Tereza Lara.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.634/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública o Conselho Central de Curvelo da Sociedade São Vicente de Paulo, com sede no Município de Curvelo.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 14/5//2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida entidade, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas que não percebem remuneração pelo exercício de seus cargos.

O art. 23 de seu estatuto determina a não-remuneração dos Diretores, conselheiros, sócios, instituidores e benfeitores, enquanto o art. 26 dispõe que, no caso de extinção, seus bens serão destinados a entidade congênere, com sede no Estado, devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública, preferencialmente à Sociedade São Vicente de Paulo.

A instituição atende, pois, ao disposto na Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.634/2004.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Maria Tereza Lara - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.641/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o Projeto de Lei nº 1.641/2004 tem por finalidade seja declarada de utilidade pública a Fundação Fausto Pinto da Fonseca, com sede no Município de Nova Serrana.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 20/5/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as fundações em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas na referida lei, quais sejam, a entidade foi constituída e funciona há mais de dois anos, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 18 do seu estatuto prevê que as atividades dos Diretores serão inteiramente gratuitas, e o art. 39 determina que, no caso de dissolução da entidade, seu patrimônio será destinado a outra congênere ou que tenha como objetivo a educação, formação e promoção dos jovens de Nova Serrana.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.641/2004.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Gustavo Valadares - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.644/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado George Hilton, o Projeto de Lei nº 1.644/2004 tem por finalidade declarar de utilidade pública a associação Projeto de Ação Solidária - PAS -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 20/5/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos para que as instituições civis em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, ou seja, a entidade foi constituída e funciona há mais de dois anos, tem personalidade jurídica própria, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 27 do seu estatuto determina que, deliberada a dissolução da entidade, seu patrimônio será destinado a uma congênere que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social; e o art. 28 prevê a não-remuneração de sua diretoria.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.644/2004.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Ermano Batista - Gustavo Valadares - Maria Tereza Lara.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.658/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Miguel Martini, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Frente de Apoio ao Menor - FAM -, com sede no Município de Muzambinho.

Publicada no "Diário do Legislativo", de 21/5/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida entidade, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas que não percebem remuneração pelo exercício de seus cargos.

O parágrafo único do art. 14 de seu estatuto determina que o exercício das funções da diretoria não será remunerado, e o parágrafo único do art. 26 dispõe que as receitas e o patrimônio social serão aplicados exclusivamente no País e no desenvolvimento dos fins sociais, sendo que, em caso de dissolução, os bens remanescentes serão destinados a entidade congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Constatamos, pois, que a referida instituição atende ao disposto na Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.658/2004.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Gustavo Valadares - Ermano Batista - Maria Tereza Lara.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.660/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Maria José Haueisen, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública o Centro Educacional para a Infância e a Adolescência João Batista Becchi - CEIA -, com sede no Município de Pavão.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 21/5/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida entidade, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas que não percebem remuneração pelo exercício de seus cargos.

O art. 32 do seu estatuto dispõe que, em caso de dissolução, os bens remanescentes serão destinados a entidade congênere, juridicamente constituída, e o art. 35, que o exercício das funções da diretoria não será remunerado.

Constatamos, pois, que a instituição atende ao disposto na Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.660/2004.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Ermano Batista - Maria Tereza Lara.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.378/2004

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

O projeto de lei em tela, da Deputada Maria José Haueisen, veda a inscrição do nome de consumidor de serviço público em cadastros de restrição ao crédito.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 20/2/2004 foi o projeto inicialmente distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cabe agora a esta Comissão emitir parecer sobre o mérito da proposição, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, IV, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em análise tem o objetivo de impedir a inscrição do nome de consumidor de serviço público em cadastros de restrição ao crédito, em decorrência de atraso no pagamento de conta.

O projeto se mostra compatível com os interesses e as necessidades dos consumidores desses serviços, os quais incluem o fornecimento de energia elétrica, água e telefone.

Nunca é demais lembrar que tais serviços são prestados regularmente por concessionárias e, em alguns casos, pelos próprios municípios, como ocorre com o fornecimento de água em diversas cidades do interior do Estado.

É evidente que os fornecedores, nesse contexto, devem orientar o desempenho das suas atividades tendo como meta o interesse da coletividade.

Não é concebível que um simples atraso no pagamento de conta de consumo possa gerar restrição ao crédito do usuário do serviço.

Atualmente, a inclusão do nome do cidadão em bancos de dados como aqueles mantidos pela SERASA e pelo Serviço de Proteção ao Crédito - SPC - cria enormes dificuldades. A pessoa se vê impossibilitada de movimentar conta bancária e, em alguns casos, até mesmo de candidatar-se a emprego, pois, lamentavelmente, tais dados têm sido utilizados de forma indevida pelos agentes conveniados, que buscam informações sobre o indivíduo com o propósito de aferir sua idoneidade.

Vendo a situação por outro ângulo, deve ser considerado que, em muitos casos, o consumidor se vê premido por necessidade e deixa de pagar a conta de consumo dos referidos serviços. Não pode ele, desse modo, ser considerado como um caloteiro contumaz, mesmo porque deve ser levado em conta o grave transtorno que acarreta o corte no fornecimento de energia, de água ou de telefone. A interrupção do serviço, por si só, já consiste numa grave penalidade, não sendo concebível que o usuário tenha de suportar, ainda, a restrição ao seu crédito no mercado.

A persistir tal situação, cria-se um verdadeiro círculo vicioso, pois, uma vez inviabilizado o crédito do usuário do serviço público no mercado de consumo, não terá ele nem mesmo a possibilidade de obter empréstimo para pagamento da conta.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.378/2004.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2004.

Lúcia Pacífico, Presidente - Antônio Júlio, relator - Roberto Carvalho - Vanessa Lucas.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.430/2004

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe torna obrigatória a aplicação de "selo higiênico" nas latas de cerveja, refrigerantes, sucos e outros gêneros alimentícios envasados.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que perdeu o prazo para emitir o seu parecer.

Em seguida, a requerimento do autor, o projeto foi enviado à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, que opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe, agora, a esta Comissão elaborar parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob comento objetiva obrigar os fabricantes de cerveja, refrigerantes, sucos e outros gêneros alimentícios envasados em latas de alumínio a aplicarem "selo higiênico" no local de contato da boca com o recipiente.

Conforme preceitua o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, compete aos Estados legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Desse modo, o projeto de lei em exame tem respaldo constitucional com relação à sua iniciativa, porquanto a aplicação de selo higiênico nas latas de cervejas, refrigerantes, sucos, etc. protege a saúde do consumidor.

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte relata em seu parecer que o consumo de bebidas, alcoólicas ou não, por meio de latas de alumínio e outros materiais é elevadíssimo, principalmente o de cervejas, pela comodidade e facilidade com que são encontradas em bares e restaurantes. Assim, a possibilidade de dano à saúde humana, principalmente de crianças e jovens, aumenta consideravelmente.

Atesta aquela Comissão que algumas indústrias vêm adotando o selo higiênico voluntariamente, mas tal prática não deverá depender da vontade do fornecedor, pois ao poder público cabe o dever de zelar pela saúde de todos. Assim sendo, a aplicação do selo higiênico nesses produtos deve constituir uma obrigação legal.

Objetivando aperfeiçoar a proposição, a referida Comissão apresentou o Substitutivo nº 1, no qual substitui as expressões "fabricantes", "latas de alumínio" e "selo higiênico" por, respectivamente, "fornecedores", "bebidas envasadas em latas" e "sistema de proteção individualizado para evitar contaminação do recipiente com o ambiente externo", por serem mais apropriadas.

Com relação ao aspecto financeiro-orçamentário, a proposição não provoca nenhuma impacto, porquanto a medida nela contida tem como alvo a iniciativa privada. O projeto cria obrigação para o particular, não trazendo ônus algum para o Estado.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.430/2004 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Doutor Viana, relator - Chico Simões - Jayro Lessa - Sebastião Helvécio - José Henrique - Antônio Carlos Andrada.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.510/2004

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Sidinho do Ferrotaco, o projeto de lei em tela objetiva autorizar o Poder Executivo a fazer reverter aos sucessores da Aristides de Souza Maia e Maria do Carmo de Resende Chaves o imóvel que especifica.

Em cumprimento às formalidades regimentais, o projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, apresentando o Substitutivo nº 1.

Agora, cabe a esta Comissão apreciar a matéria sob a ótica da fiscalização financeira e orçamentária, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

Esta iniciativa vem prover a necessária autorização legislativa para que o Poder Executivo faça reverter imóvel aos sucessores de Aristides de Souza Maia e Maria do Carmo de Resende Chaves. O referido imóvel foi doado ao Estado com a finalidade de se instalar no local o fórum da Comarca de Lagoa da Prata, que ali permaneceu até 1970, quando o prédio foi demolido.

A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o Tribunal de Justiça do Estado manifestaram-se favoráveis à reversão, uma vez que o Estado não possui nenhum projeto para utilização do terreno.

A referida autorização atende à exigência fixada pela Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal, ao estabelecer, no § 2º de seu art. 105, que a movimentação dos valores componentes do ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Chegamos à conclusão, portanto, de que o negócio jurídico aludido no projeto de lei não acarreta despesas para os cofres públicos nem causa impacto na lei orçamentária, razão pela qual não encontramos óbice, do ponto de vista financeiro-orçamentário, à sua aprovação.

Por fim, cumpre esclarecer que o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, vem corrigir os dados cadastrais referentes aos números da matrícula e das folhas do registro do imóvel, consignados no art. 1º, § 2º, do projeto de lei em análise.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.510/2004 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, oferecido pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2004.

Ermano Batista, Presidente - José Henrique, relator - Chico Simões - Sebastião Helvécio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.546/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Adelmo Carneiro Leão, a proposição em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Turmalina o imóvel que menciona.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 13/4/2004 e distribuída a esta Comissão, a quem compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 4/5/2003, a relatoria do projeto solicitou fosse ele baixado em diligência ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão a fim de que se manifestasse sobre a conveniência da proposta, o que ocorreu em 13/4/2004.

Fundamentação

Trata o projeto de autorizar o Poder Executivo a doar imóvel constituído de terreno com área de 228,85m², incorporado ao patrimônio do Estado com a extinção da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MinasCaixa.

A proposição estabelece, respectivamente, no parágrafo único do art. 1º e no art. 2º, que o imóvel será destinado à implantação de um espaço cultural e que ocorrerá a sua reversão ao patrimônio do Estado se tal fim não lhe tiver sido dado decorridos cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação.

Na ordem constitucional, há que ressaltar o estatuído pelo art. 18 da Constituição mineira, que exige a autorização legislativa para a alienação de bens imóveis públicos.

No plano infraconstitucional, devemos atentar ao que está prescrito no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, o qual exige, para alienação de tais bens, a autorização legislativa e a subordinação do contrato ao atendimento do interesse público.

Cabe esclarecer que, solicitada a manifestar-se sobre a conveniência da pretendida transferência de domínio de bem público, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão declarou-se contrária à medida, pois a Polícia Militar do Estado, a quem se encontra vinculado o imóvel, tem interesse na sua utilização.

A proposição é de caráter meramente autorizativo, pois trata de um ato reservado ao Governador do Estado, uma vez que o art. 90, XIV, da Constituição do Estado a ele atribui a competência privativa de dispor sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

Dessa forma, não demonstrando o Executivo Estadual disposição para alienar o bem, se editarmos norma autorizando-o a celebrar o respectivo contrato, ela não será eficaz. A lei não teria a sua característica essencial de inovar o universo jurídico; seria, portanto, inócua.

Em vista disso, deve-se considerar inapropriada a autorização legal para efetivar a aludida transferência de domínio.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.546/2004.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Olinto Godinho - Chico Simões - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.559/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

No uso da atribuição que lhe confere o art. 90, inciso VI, da Constituição mineira, o Governador do Estado fez remeter a esta Casa, para apreciação, o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo autorizar a Associação Profissionalizante do Menor de Belo Horizonte - ASSPROM - a permutar o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 16/4/2004 e encaminhada a esta Comissão a fim de ser apreciada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O imóvel de que trata a proposição - constituído pelos lotes edificadas nºs 6 e 7 do quarteirão 13, no Bairro Cruzeiro, na Capital mineira - foi doado pelo Estado à ASSPROM, nos termos da Lei nº 13.084, de 1998.

Cabe esclarecer que esse diploma legal, além de autorizar o Poder Executivo a efetuar a transferência de domínio do imóvel com o fim específico de abrigar a sede do agente donatário, determina expressamente, nos termos do art. 2º, que a escritura da doação deve conter cláusulas de impenhorabilidade e inalienabilidade do bem, de sua reversão ao doador no caso de dissolução da entidade donatária ou de paralisação de suas atividades por mais de um ano e, por fim, de reserva de 30% da sua capacidade de prestar atendimento a menores carentes indicados por órgão estadual competente.

O que na verdade pretende o Chefe do Executivo, nos termos da Mensagem nº 205/2004, é permitir que a ASSPROM possa efetuar permuta do referido imóvel por outro localizado na área central de Belo Horizonte, de equivalente valor venal, que atenda às necessidades de ampliação de espaço físico da entidade, mantidos os encargos previsto no art. 2º da citada Lei nº 13.084, o que evidentemente reflete a preocupação em preservar o interesse público.

Embora o objetivo final almejado pelo autor da proposição não contenha vício jurídico, a forma adotada para atingi-lo não é compatível com a técnica legislativa, pois, a bem da clareza, é conveniente e bastante que se edite nova lei introduzindo alteração na Lei nº 13.084.

Dessa forma, havemos por bem apresentar, na parte conclusiva deste parecer, o Substitutivo nº 1, que tanto atende ao objetivo do Governador, quanto cumpre os preceitos do ordenamento jurídico.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.559/2004 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dá nova redação ao inciso II do art. 2º da Lei nº 13.084, de 31 de dezembro de 1998, que autoriza o Poder Executivo a doar à Associação Profissionalizante do Menor de Belo Horizonte - ASSPROM - o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O inciso II do art. 2º da Lei nº 13.084, de 31 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º -

II - inalienabilidade do imóvel, ressalvada a modalidade de permuta por imóvel localizado na área central de Belo Horizonte, observada a equivalência do valor venal dos bens;"

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala as Comissões, 15 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Ermano Batista - Gustavo Valadares - Olinto Godinho.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.573/2004

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Célio Moreira, tem como objetivo disciplinar a restrição à entrada de consumidores em estabelecimentos e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 24/4/2004, o projeto foi distribuído preliminarmente à Comissão de Constituição e Justiça, que emitiu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, na forma do Substitutivo nº 1.

Agora, para atender ao que dispõe o art. 188, c/c o art. 102, IV, "a", do Regimento Interno, vem a matéria a esta Comissão para receber parecer de mérito.

Fundamentação

A proposição em epígrafe tem como objetivo evitar os incontáveis constrangimentos enfrentados por consumidores quando ingressam no interior de estabelecimentos comerciais que utilizam dispositivos de segurança em suas portas de entradas ou em outros ambientes. A utilização de forma ostensiva desses equipamentos visa, acima de tudo, à manutenção da segurança nesses estabelecimentos, evitando-se com tal medida, principalmente, a entrada de pessoas portando algum tipo de arma.

Em nome da segurança, entretanto, as agências bancárias, principalmente, têm adotado equipamentos extremamente sensíveis a material metálico, os quais acabam disparando sinais sonoros que causam constrangimentos aos consumidores. Assim sendo, se de um lado esses estabelecimentos estão cumprindo as normas básicas de segurança, por outro, mesmo que involuntariamente, têm causado situações de desconforto. Daí a necessidade de compatibilizar os dois interesses: um, relacionado à segurança, e outro, ao respeito aos consumidores.

O Substitutivo nº 1, apresentado na Comissão de Constituição e Justiça, atende, de forma plena, a esses dois anseios, já que impõe aos fornecedores a obrigatoriedade de reservar um local específico, em boas condições, para abrigar os pertences que possam ativar os citados sistemas de segurança. Com isso, estará mantida a segurança pelos meios já instalados. Os guarda-volumes mencionados no referido substitutivo evitarão transtornos para os consumidores que estejam portando algum tipo de material sensível ao sistema de alarme ou de bloqueio de portas eletrônicas. Por tais considerações, entendemos que o projeto deve ser acolhido com as propostas apresentadas no Substitutivo nº 1.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela aprovação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.573/2004 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2004.

Lúcia Pacífico, Presidente - Antônio Júlio, relator - Vanessa Lucas - Roberto Carvalho.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.608/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado João Bittar, o Projeto de Lei nº 1.608/2004 dispõe sobre a criação de centros de apoio, recepção e orientação ao idoso carente do Estado.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 8/5/2004, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a criação de centros de apoio, recepção e orientação ao idoso carente do Estado, na estrutura da

Secretaria de Desenvolvimento Social e Esportes

Segundo a proposição, seriam criados centros em todas as cidades do Estado com população igual ou superior a 50 mil habitantes, para atendimento gratuito aos idosos carentes.

Ao tratar da criação desses núcleos, o projeto revela meritória preocupação com os idosos carentes, já que seriam oferecidos serviços de atendimento psicológico, médico, nutricional e de transporte.

No entanto, trata-se de medida que encontra óbices de natureza jurídico-constitucional, no que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo.

A matéria se insere no domínio da competência legislativa estadual, já que ao Estado membro são reservadas as competências que não lhe sejam vedadas, conforme preconizam o "caput" e o § 1º do art. 25 da Constituição Federal.

A Constituição mineira estabelece, nas alíneas "b" e "e" do inciso III do art. 66, que são matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, além da criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta.

O processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos integrantes da administração pública estadual é matéria que se insere, por sua natureza, na esfera de exclusiva iniciativa do Poder Executivo. É que, consagrado o princípio da separação dos Poderes pela Constituição Federal, cabe ao Governador do Estado organizar a estrutura administrativa do Poder Executivo.

Assim, ainda que quaisquer alterações na estrutura administrativa daquele Poder passem necessariamente pelo crivo do Poder Legislativo, o legislador não pode, por meio de lei de sua iniciativa, compelir o Executivo a criar órgão na sua própria estrutura administrativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.608/2004.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2004.

Maria Tereza Lara, Presidente e relatora - Gustavo Valadares - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.629/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 1.629/2004 dispõe sobre a instalação de sistema sensor e válvulas de bloqueio de gás e dá outras providências.

Publicada no Diário do Legislativo de 13/5/2004, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c com art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame visa a estabelecer a obrigatoriedade de instalação de sistema sensor e válvulas de bloqueio para detectar e prevenir vazamento de gás em todo o território do Estado.

A proposição apresenta o rol dos locais em que seria obrigatória a instalação do equipamento, bem como descrição a detalhada do equipamento.

Vale, inicialmente, indagar se o Estado tem competência para legislar sobre a matéria. Exigências e especificações para a construção de equipamentos urbanos enquadram-se na competência concorrente para legislar sobre direito urbanístico, prevista no art. 24, I, da Constituição da República. Caso se adote concepção mais restrita desse ramo do direito, não abarcando o objeto em exame, poder-se-ia invocar a competência remanescente, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Ademais, para reconhecer a competência legislativa dos entes federativos, o critério mais eficaz é verificar a predominância de interesse. Ora, se sabe ao Estado, por meio dos corpos de bombeiros militares, a defesa civil em especial no caso de incêndio, as normas de prevenção a tais acidentes são de interesse regional, podendo, pois, a essa unidade da Federação disciplinar a matéria.

Tanto isto é verdade que a Lei nº 14.130, de 19/12/2001, dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado. Aliás, a referida lei já autoriza o corpo de bombeiro estabelecer normas técnicas relativas à segurança das pessoas e seus bens no caso de incêndio ou qualquer tipo de catástrofe. Dessa forma, poderia o Corpo de Bombeiros a estabelecer em regulamento as exigências previstas na proposição em exame.

Não obstante, nada impede que o legislador especifique na lei a exigência de que o regulamento trate de um determinado aspecto do sistema de segurança, reduzindo a discricionariedade do administrador.

O que não se coaduna com a boa técnica legislativa é fazer constar da lei detalhes que o órgão técnico competente tem melhores condições de definir, a partir da experiência e do contato com a realidade, por meio de regulamento com o objetivo de acompanhar os avanços da ciência e da tecnologia.

Ainda inspirando-nos na técnica legislativa e no espírito de consolidação da legislação estadual, vale ressaltar que nos parece mais adequado colocar um único dispositivo versando sobre a matéria na mencionada lei estadual, deixando o detalhamento para regulamento do Poder Executivo.

O enfoque da juridicidade, próprio desta Comissão, nos impõe a exigência de analisar a melhor forma de integração da proposição ao ordenamento jurídico vigente e de verificar se o projeto excede no detalhamento da matéria que pretende disciplinar, invadindo o campo próprio do regulamento. É sob esse enfoque que propomos a alteração do projeto, reduzindo-o a um único dispositivo a ser introduzido na lei vigente, que versa sobre a mesma matéria, de forma mais ampla. Nada impede que, na discussão do mérito, sejam resgatados elementos constantes da proposta original, desde que não haja excesso no detalhamento, sob pena do vício de antijuridicidade, como incorre o projeto em exame.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 1.629/2004 na forma do Substitutivo, que apresentamos.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Modifica a Lei nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado e dá outras providências.

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 2º -

Parágrafo único - As normas técnicas previstas no inciso I conterão regras sobre a instalação de equipamento para detectar e prevenir vazamento de gás."

Sala das Comissões, 15 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Ermano Batista, relator - Maria Tereza Lara - Gustavo Valadares.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 165/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Djalma Diniz, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Buritizeiro o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, oferecido por esta Comissão e, agora, retorna a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos dos arts. 102, VII, e 189, do Regimento Interno.

Em obediência ao estatuído no parágrafo único do art. 189 do Diploma Regimental, apresentaremos, como parte deste parecer, a redação do vencido.

Fundamentação

O imóvel a que se refere o projeto de lei é constituído de terreno com área de 4.000m², que foi incorporada ao patrimônio do Estado, em 1965, por meio de doação efetivada pelo Município de Buritizeiro.

De acordo com o art. 1º e o parágrafo único da proposta original, o bem público seria destinado exclusivamente para o município, com o fim de se implantarem unidades municipais da área de saúde.

Uma parte desse imóvel é utilizada para abrigar um posto de saúde e, outra, a sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Buritizeiro, daí a razão pela qual o Projeto de Lei nº 70/2003, da Deputada Maria José Hauelsen, e anexado a este, estabelecia como agentes donatários tanto essa entidade quanto o município.

Por entender que essa determinação é mais justa, pois abrange os interesses do Prefeito Municipal e ao mesmo tempo legitima uma situação de fato, esta Comissão apresentou ao projeto o Substitutivo nº 1, que foi acolhido favoravelmente, conforme apontado.

Cabe salientar que a autorização legislativa decorre da exigência contida no art. 18 da Constituição do Estado, no art. 17, I, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e no § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Reitera-se o parecer emitido no 1º turno por esta Comissão, nos seguintes termos: a matéria em tela satisfaz os preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens estatais, pois, além de atender ao interesse da coletividade, não acarreta despesas para o erário estadual.

Vale mencionar, ainda, que o negócio jurídico a ser realizado está revestido de garantia, uma vez que o projeto de lei prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado na hipótese de não-atendimento do objetivo fixado, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação.

No 1º turno foi apresentado o Substitutivo nº 1, fracionando-se o imóvel em duas áreas, destinando-se a primeira, de 828m², ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Buritizeiro, e a área remanescente a esse município.

Ainda assim, esta relatoria entende que a cláusula de reversão não ficou clara, merecendo ser desdobrada em duas para evitar ambigüidade. Em vista disso, está sendo apresentada a Emenda nº 1.

Conclusão

Em face do aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 165/2003 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se nova redação ao art. 2º, acrescentando-se o art. 3º:

"Art. 2º - A área mencionada no inciso I reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista nesta lei.

Art. 3º - A área mencionada no inciso II reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista nesta lei."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2004 .

Ermano Batista, Presidente e relator - Jayro Lessa - Doutor Viana - Chico Simões - José Henrique - Antônio Andrada - Sebastião Helvécio.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 165/2003

Autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar o imóvel de propriedade do Estado, constituído pelos Lotes 6 a 15 do Quarteirão 34, com área total de 4.000m² (quatro mil metros quadrados), matriculado sob o número de ordem 14.347, às fls. 165-v e 166 do Livro 3-0, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirapora, aos seguintes donatários e conforme as seguintes especificações:

I - ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Buritizeiro a área localizada na Rua Joaquim Trindade Cotta, constituída de 828m² (oitocentos e vinte e oito metros quadrados), para instalação da sua sede;

II - ao Município de Buritizeiro a área remanescente, para implantação de unidade de saúde.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiverem sido dadas as destinações previstas nos incisos I e II do artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 521/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 521/2003, de autoria do Deputado Luiz Fernando Faria, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter o imóvel que especifica ao Município de Barroso, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 521/2003

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Barroso o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Barroso o imóvel de propriedade do Estado constituído de terreno com área de 2.700m² (dois mil e setecentos metros quadrados), situado na Rua Oliveira, no Bairro da Praia, naquele Município, matriculado sob o nº 22.119, no livro nº 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barbacena.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" destina-se à instalação de entidade de assistência social.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 2 de junho de 2004.

Laudelino Augusto, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Doutor Ronaldo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 735/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 735/2003, de autoria do Deputado Sebastião Navarro Vieira, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cabo Verde o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 735/2003

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cabo Verde o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta :

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Cabo Verde imóvel constituído de um terreno com área de 5.000m² (cinco mil metros quadrados), situado no Bairro Chapadão, naquele Município, registrado sob o nº R-2-387, a fls. 103 do livro 2-A, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cabo Verde.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" destina-se ao funcionamento da Escola Municipal Professor Pedro Alcântara Ferreira.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 2 de junho de 2004.

Laudelino Augusto, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Doutor Ronaldo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 810/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 810/2003, de autoria da Deputada Jô Moraes, que dispõe sobre a fiscalização e vigilância sanitária dos estabelecimentos que praticam o bronzamento artificial e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 810/2003

Dispõe sobre a fiscalização dos estabelecimentos que oferecem serviço de bronzamento artificial.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os estabelecimentos que oferecem serviço de bronzamento artificial no Estado somente poderão funcionar com alvará sanitário expedido pelo órgão municipal competente ou por órgão hierarquicamente superior.

Parágrafo único – Entende-se por bronzamento artificial a exposição à radiação ultravioleta – UV – em câmara de bronzamento, com a finalidade estética de bronzear a pele.

Art. 2º – Somente poderá ser submetido a bronzamento artificial o cliente que:

I – apresentar atestado expedido por médico, após avaliação, informando que o cliente não apresenta condição de risco que o impeça de submeter-se a procedimento de bronzamento;

II – assinar termo de ciência no qual declare:

- a) não apresentar condição de risco que o impeça de submeter-se a procedimento de bronzamento, conforme a avaliação médica;
- b) estar ciente dos riscos acarretados pelo procedimento;
- c) ter conhecimento das instruções de uso do equipamento e do comprovante de treinamento do seu operador.

Parágrafo único – O termo de ciência de que trata o inciso II do "caput" deste artigo poderá ser assinado pelo responsável legal pelo cliente.

Art. 3º – Os estabelecimentos que oferecem serviço de bronzamento artificial afixarão, em local visível, cartaz que informe:

I – os riscos do procedimento de que trata o "caput";

II – a exigência da apresentação de atestado médico;

III – a exigência da assinatura do termo de ciência.

Art. 4º – Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta lei manterão em suas dependências, à disposição da autoridade sanitária, os seguintes documentos:

I – cadastro de clientes atendidos pelo estabelecimento, contendo:

- a) a identificação do cliente, as datas e a duração de cada sessão de bronzamento e o intervalo entre elas, formalmente reconhecidos pelo operador da câmara;
- b) o atestado médico respectivo;
- c) o termo de ciência assinado pelo cliente;

II – comprovante de treinamento dos operadores das câmaras de bronzamento;

III – registro de eventos adversos ocorridos nas sessões de bronzamento, entendido evento adverso como qualquer ocorrência médica com o cliente submetido ao procedimento de bronzamento, independentemente de estar relacionada com o procedimento.

Art. 5º – O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, orientará a confecção do cartaz de que trata o art. 3º e fiscalizará o cumprimento desta lei.

Art. 6º – O descumprimento do disposto nesta lei, verificado pela fiscalização, de ofício ou por denúncia do usuário, implicará a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 2 de junho de 2004.

Laudelino Augusto, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Doutor Ronaldo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 919/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 919/2003, de autoria do Deputado Ivair Nogueira, que determina a notificação compulsória de violência contra a mulher atendida nos serviços de urgência e emergência, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 919/2003

Cria a Notificação Compulsória de Violência contra a Mulher e a Comissão de Monitoramento da Violência contra a Mulher.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criada a Notificação Compulsória de Violência contra a Mulher, a ser feita pelo estabelecimento público ou privado de serviço de saúde que prestar atendimento a mulher vítima de violência.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – violência contra a mulher a ação ou conduta, motivada pelo gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, ocorrida em âmbito público ou doméstico;

II – violência física a agressão ao corpo da vítima pelo uso da força do agressor, com ou sem o uso de instrumentos, ou por queimadura, corte, perfuração e uso de armas brancas ou de fogo, entre outras;

III – violência sexual a situação em que a vítima é obrigada pelo agressor a manter relação sexual ou a praticar ato sexual, ou é objeto de comércio para fins de exploração sexual;

IV – violência psicológica a situação em que a vítima sofre agressões verbais constantes, com coação e ato de constrangimento que impliquem situação vexatória, humilhante e desrespeitosa à intimidade e à vida privada.

Art. 3º – Serão notificados, em formulário oficial, os casos atendidos e diagnosticados de violência contra a mulher, tipificados como violência física, sexual ou psicológica.

Parágrafo único – O profissional de saúde que verificar que a mulher atendida sofreu violência solicitará ao profissional responsável pela condução do caso o preenchimento da Notificação Compulsória de Violência contra a Mulher.

Art. 4º – A Notificação Compulsória de Violência contra a Mulher conterá:

I – identificação pessoal, com nome, idade, etnia, profissão e endereço;

II – motivo do atendimento;

III – diagnóstico;

IV – descrição detalhada dos sintomas e das lesões;

V – relato da situação social, familiar, econômica e cultural, com identificação de possíveis conflitos interpessoais;

VI – conduta, incluindo tratamento ministrado e encaminhamentos realizados.

§ 1º – No formulário do primeiro atendimento, no "motivo de atendimento", será preenchido o item "violência", especificando-se a causa da violência, se física, sexual ou psicológica, e o âmbito de sua ocorrência, se doméstico ou público.

§ 2º – Os casos de violência contra a mulher são considerados:

I – domésticos os ocorridos em família ou na unidade doméstica, ou, ainda, em qualquer outro ambiente, desde que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher;

II – públicos:

a) os ocorridos na comunidade e perpetrados por qualquer pessoa, em função de dominação ou exploração motivada pelo gênero;

b) os perpetrados ou tolerados pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorram.

Art. 5º – A Notificação Compulsória de Violência contra a Mulher será preenchida em três vias, das quais uma será mantida em arquivo de violência contra a mulher, no estabelecimento de saúde que prestou o atendimento, outra encaminhada à Delegacia Especializada de Crimes contra a Mulher, e a terceira entregue à mulher por ocasião da alta.

Art. 6º – Os dados de arquivo de violência contra a mulher serão confidenciais e somente poderão ser fornecidos:

I – à pessoa que sofreu a violência, devidamente identificada, mediante solicitação pessoal por escrito;

II – a autoridade policial ou judiciária, mediante solicitação oficial.

Parágrafo único – Os dados da Notificação Compulsória de Violência contra a Mulher, excluídos aqueles que possibilitem a identificação da vítima, serão encaminhados, em boletim semestral, à Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 7º – A Divisão de Epidemiologia da Secretaria de Estado de Saúde divulgará semestralmente as estatísticas relativas à violência contra a mulher referentes ao semestre anterior.

Art. 8º – Fica criada, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, a Comissão de Monitoramento da Violência contra a Mulher, para acompanhar a implantação desta lei.

Parágrafo único – A Comissão de Monitoramento será regida por regulamento interno a ser elaborado por seus integrantes.

Art. 9º – A Comissão de Monitoramento da Violência contra a Mulher será composta por doze membros, com composição paritária de representantes governamentais e não governamentais, assim discriminados:

I – um representante da Secretaria de Estado de Saúde;

II – um representante da Sub-Secretaria de Direitos Humanos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes;

II – um representante do Conselho Estadual de Saúde;

IV – um representante da Delegacia Especializada de Crimes contra a Mulher;

V – um representante da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa;

VI – um representante da Comissão de Saúde da Assembléia Legislativa;

VII – seis representantes de organizações da sociedade civil de defesa dos direitos das mulheres.

§ 1º – Os membros da Comissão serão indicados pelos respectivos setores e nomeados pelo Governador do Estado, para mandato de dois anos.

§ 2º – A coordenação da Comissão será eleita por seus integrantes, dentre seus membros.

§ 3º – Caberá à Secretaria de Estado de Saúde dar o suporte necessário ao funcionamento da Comissão de Monitoramento da Violência contra a Mulher.

Art. 10 – O descumprimento do disposto nesta lei por estabelecimento público ou privado de serviço de saúde acarretará as seguintes sanções, de caráter educativo e pecuniário:

I – na primeira ocorrência, o estabelecimento receberá advertência confidencial e deverá comprovar, no prazo de até trinta dias a contar da data da advertência, a habilitação de seus recursos humanos em violência de gênero e saúde;

II – no caso de reincidência ou descumprimento do prazo estabelecido no inciso I, o estabelecimento será penalizado com multa diária no valor de 3.202,56 UFEMGs (três mil duzentos e dois vírgula cinqüenta e seis Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 922/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 922/2003, de autoria do Deputado George Hilton, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Governador Valadares o imóvel que menciona, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 922/2003

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Governador Valadares o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Governador Valadares imóvel de propriedade do Estado, com área de 13.095m² (treze mil e noventa e cinco metros quadrados), e benfeitorias, desmembrado de uma área total de 25.200m² (vinte e cinco mil e duzentos metros quadrados), situado na Rua Lincoln Byrro, nº 1.771, naquele Município, registrado sob o nº 27.966, a fls. 51 do livro 3-AD, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Governador Valadares.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" destina-se à construção de um centro social comunitário.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Djalma Diniz.

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 961/2003, de autoria da Deputada Maria Tereza Lara, que dispõe sobre o Conselho de Participação e Integração da Comunidade Negra, define políticas e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nºs 1 e 2 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 961/2003

Dá nova denominação ao Conselho de Participação e Integração da Comunidade Negra, define sua competência e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Conselho de Participação e Integração da Comunidade Negra, criado pelo Decreto nº 28.071, de 12 de maio de 1988, passa a denominar-se Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra de Minas Gerais.

Art. 2º – Compete ao Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra de Minas Gerais, órgão deliberativo e controlador das políticas que visem à defesa dos interesses da comunidade negra:

I – formular programas e projetos voltados para o combate ao racismo e a erradicação da discriminação racial;

II – promover a inserção da população negra na vida socioeconômica, política e cultural do Estado;

III – desenvolver estudos, pesquisas e debates relativos aos problemas sociorraciais vividos pela comunidade negra;

IV – manter ouvidoria interna para receber denúncias e colher informações sobre a ocorrência de atos discriminatórios, adotar as providências necessárias para que os fatos denunciados sejam apurados pelo órgão competente e fiscalizar a aplicação das sanções cabíveis no caso do trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

V – propor critérios para a celebração de contratos ou convênios entre órgãos governamentais e organizações não governamentais representativas da comunidade negra;

VI – incentivar a criação de conselhos municipais e regionais da comunidade negra;

VII – propor critérios para repasse de recursos para os conselhos regionais, municipais, entidades e organizações representativas da comunidade negra, bem como fiscalizar e acompanhar a gestão de recursos e a execução de programas;

VIII – elaborar seu regimento interno;

IX – elaborar sua proposta orçamentária.

Art. 3º – O Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra de Minas Gerais subordina-se à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes e compõe-se paritariamente de representantes da sociedade civil e do poder público, na seguinte forma:

I – dezesseis representantes da Administração Pública estadual, sendo:

a) um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

b) um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes;

c) um representante da Secretaria de Estado de Saúde;

d) um representante da Secretaria de Estado de Educação;

e) um representante da Secretaria de Estado de Defesa Social;

f) um representante da Secretaria de Estado de Cultura;

g) um representante da Secretaria de Estado de Governo;

h) um representante da Secretaria de Estado de Fazenda;

i) um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico;

j) um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana;

- l) um representante da Defensoria Pública do Estado;
- m) um representante da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais;
- n) um representante do Ministério Público do Estado;
- o) o Ouvidor de Polícia do Estado;
- p) um representante do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos;
- q) um representante das universidades públicas estaduais;

II – dezesseis representantes da sociedade civil organizada, que representem as diversas regiões do Estado, sendo:

- a) três representantes de movimentos organizados da comunidade negra;
- b) três representantes de entidades religiosas afro-brasileiras;
- c) dois representantes de associações comunitárias;
- d) dois representantes do movimento sindical;
- e) dois representantes do movimento de mulheres negras;
- f) dois representantes de entidades culturais afro-brasileiras;
- g) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais;
- h) um representante das comunidades quilombolas.

§ 1º – Os representantes da Administração Pública serão indicados pelo Governador do Estado entre os servidores que possam decidir pela Secretaria, órgão ou entidade.

§ 2º – Os representantes da Assembléia Legislativa, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos serão, respectivamente, indicados pelo Presidente da Assembléia, pelo Procurador-Geral de Justiça, pelo Defensor Público Geral e pelo Presidente do Conselho.

§ 3º – As entidades não governamentais em funcionamento há, pelo menos, dois anos reunir-se-ão em assembleias setoriais para indicação de seus representantes.

Art. 4º – A posse da primeira diretoria do Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra de Minas Gerais se dará na presença do Governador do Estado.

Art. 5º – O mandato de conselheiro é de dois anos, admitida uma recondução.

§ 1º – A função de conselheiro é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 2º – Para cada conselheiro titular, será indicado um suplente, observados os mesmos procedimentos e exigências.

Art. 6º – Os recursos financeiros para a implantação e a manutenção do Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra de Minas Gerais serão previstos na lei orçamentária anual do Estado, em rubrica própria.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.199/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.199/2003, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Belo Horizonte os imóveis que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.199/2003

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Belo Horizonte os imóveis que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Belo Horizonte dois imóveis de propriedade do Estado, partes de uma área maior denominada Sítio Olhos D'Água, registrada sob o nº 21.647, a fls. 169 do livro 3-U, no Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte, com a seguinte descrição:

I – área de edificação da Escola Municipal Pedro Nava: partindo do ponto A, confrontando pela frente, com a Rua São Pedro da Aldeia e, pela direita, com a área do Posto de Saúde Municipal Pilar, deflete para a esquerda e segue, na distância de 45,42m (quarenta e cinco vírgula quarenta e dois metros), até atingir o ponto B, confrontando com a área do Posto de Saúde e, pelo fundo, com o terreno indiviso de propriedade do Estado; daí, deflete para a esquerda e segue, na distância de 49,34m (quarenta e nove vírgula trinta e quatro metros), até atingir o ponto C; daí, deflete para a esquerda e segue, na distância de 25,31m (vinte e cinco vírgula trinta e um metros), até atingir o ponto D; daí, deflete para a esquerda e segue, na distância de 13,38m (treze vírgula trinta e oito metros), até atingir o ponto E; daí, deflete para a esquerda e segue, na distância de 24,03m (vinte e quatro vírgula zero três metros), até atingir o ponto F; daí, deflete para a esquerda e segue, na distância de 3,16m (três vírgula dezesseis metros), até atingir o ponto G; daí, deflete para a esquerda e segue, na distância de 18,35m (dezoito vírgula trinta e cinco metros), até atingir o ponto H; daí, deflete com o mesmo alinhamento e segue, na distância de 17,03m (dezessete vírgula zero três metros), até atingir o ponto I, confrontando com o terreno indiviso de propriedade do Estado e, pela frente, com a Rua São Pedro da Aldeia; daí, deflete para a esquerda e segue, na distância de 84,09m (oitenta e quatro vírgula zero nove metros), até atingir o ponto J; daí, segue, na distância de 9,27m (nove vírgula vinte e sete metros), até atingir o ponto A, início da descrição, totalizando 5.205,65m² (cinco mil duzentos e cinco vírgula sessenta e cinco metros quadrados) de área;

II – área de edificação do Posto de Saúde Municipal Pilar: partindo do ponto A, confrontando, pela frente, com a Rua São Pedro da Aldeia e, pela esquerda, com a Escola Municipal Pedro Nava, deflete pela frente, com o mesmo alinhamento, e segue, na distância de 29,68m (vinte e nove vírgula sessenta e oito metros), até atingir o ponto L, confrontando, pela frente, com a Rua São Pedro da Aldeia e o terreno indiviso de propriedade do Estado; daí, deflete para a esquerda e segue, na distância de 32,11m (trinta e dois vírgula onze metros), até atingir o ponto K; daí, deflete para a esquerda e segue, na distância de 28,74m (vinte e oito vírgula setenta e quatro metros), até atingir o ponto B, confrontando com o terreno indiviso de propriedade do Estado e com a área da Escola Municipal Pedro Nava; daí, deflete para a esquerda e segue, na distância de 45,42m (quarenta e cinco vírgula quarenta e dois metros), até atingir o ponto A, início da descrição, totalizando 1.079,83m² (mil e setenta e nove vírgula oitenta e três metros quadrados) de área.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Dimas Fabiano.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.201/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.201/2003, de autoria da Deputada Marília Campos, que estabelece tratamento diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, creditício e de desenvolvimento empresarial à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao empreendedor autônomo – Simples Minas –, e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.201/2003

Estabelece tratamento diferenciado e simplificado à empresa de pequeno porte e ao empreendedor autônomo – Simples Minas – e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 1º – Esta lei estabelece tratamento diferenciado e simplificado, nos campos administrativo, tributário, creditício e de desenvolvimento empresarial à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao empreendedor autônomo – Simples Minas –, conforme o disposto no art. 179 da Constituição da República e nos §§ 1º e 2º do art. 233 da Constituição do Estado.

§ 1º – O regime previsto nesta lei será adotado opcionalmente pelo contribuinte em substituição ao sistema regular de apuração do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

§ 2º – Exercida a opção prevista no § 1º, o regime adotado será aplicado a todos os estabelecimentos do mesmo contribuinte, vedada a

alteração antes do término do exercício, ressalvadas as hipóteses de desenquadramento previstas no art. 24 desta lei.

Seção II

Da Definição de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Empreendedor Autônomo

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – microempresa a pessoa jurídica regularmente constituída e a esse título inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, inclusive as cooperativas de que trata o art. 17 desta lei, com receita bruta anual, real ou presumida, conforme o caso, de até R\$ 244.900,00 (duzentos e quarenta e quatro mil e novecentos reais);

II – empresa de pequeno porte a pessoa jurídica regularmente constituída e a esse título inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, com receita bruta anual, real ou presumida, conforme o caso, superior a R\$ 244.900,00 (duzentos e quarenta e quatro mil e novecentos reais) e igual ou inferior a R\$ 1.959.900,00 (um milhão novecentos e cinqüenta e nove mil e novecentos reais);

III – empreendedor autônomo a pessoa física a esse título inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, na forma prevista em regulamento, que promova operações relativas à circulação de mercadorias, com receita bruta anual acumulada igual ou inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Parágrafo único – A existência de mais de um estabelecimento dentro do Estado não descaracteriza a empresa optante, desde que a soma da receita bruta de todos os estabelecimentos da empresa, apurada na forma desta lei, não exceda os limites fixados no inciso II do "caput" deste artigo e que suas atividades, consideradas em conjunto, enquadrem-se no disposto nesta lei.

Seção III

Da Apuração da Receita Bruta Anual

Art. 3º – Para efeito de apuração da receita bruta anual, será considerado o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro.

§ 1º – Verificado o início ou o encerramento da atividade no decorrer do período a que se refere o "caput" deste artigo, a receita bruta será apurada proporcionalmente aos meses de efetivo funcionamento.

§ 2º – A apuração proporcional da receita bruta não se aplica à empresa que exerça atividade tipicamente transitória, devidamente comprovada nos documentos fiscais e nos de sua constituição.

Art. 4º – A apuração da receita bruta presumida da empresa comercial optante será feita acumulando-se, mensalmente, o valor total das aquisições de mercadorias acrescido de percentual diferenciado, a título de margem de agregação, a ser estabelecido pelo Poder Executivo, relativo a cada setor de atividade econômica.

§ 1º – O disposto neste artigo aplica-se também à cooperativa de pequenos comerciantes a que se refere o inciso II do art. 17 desta lei.

§ 2º – Não serão considerados, na forma prevista em regulamento, para efeito de apuração da receita bruta anual presumida da empresa comercial optante, os valores correspondentes:

I – à entrada de mercadoria recebida em devolução;

II – à entrada de mercadoria recebida em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa situado no Estado;

III – à operação interna decorrente de recebimento de mercadoria para depósito, armazenagem, demonstração ou conserto;

IV – à entrada de mercadoria não destinada à comercialização.

Art. 5º – A apuração da receita bruta real da empresa industrial optante, das prestadoras de serviço de transporte ou de comunicação e das cooperativas a que se referem os incisos I e III do art. 17 desta lei será feita acumulando-se, mensalmente, o valor total das operações ou prestações realizadas.

§ 1º – Não serão considerados, na forma prevista em regulamento, para efeito de apuração da receita bruta anual da empresa industrial, os valores correspondentes:

I – à operação de devolução de mercadoria para a origem;

II – à transferência de mercadoria para outro estabelecimento da mesma empresa situado no Estado;

III – à venda cancelada;

IV – ao desconto incondicional concedido;

V – à operação interna decorrente de remessa de mercadoria para depósito, armazenagem, demonstração, feira ou exposição, industrialização ou conserto;

VI – a outras saídas que não constituam receita operacional.

§ 2º – Quando se tratar de empresa industrial ou prestadora de serviço de transporte ou de comunicação, a forma de apuração da receita bruta prevista neste artigo alcançará todos os estabelecimentos da mesma empresa, inclusive o comercial, se for o caso.

Art. 6º – A empresa industrial poderá optar pela apuração simplificada da receita bruta presumida, nos termos do art. 4º desta lei, em substituição à apuração de que trata o art. 5º, caso em que utilizará a margem de agregação industrial a ser estabelecida pelo Poder Executivo, relativa a cada setor de atividade econômica.

Parágrafo único – Exercida a opção de que trata este artigo, o regime adotado será aplicado a todos os estabelecimentos do mesmo contribuinte a partir do primeiro mês subsequente ao da opção, vedada a sua alteração antes do término do exercício.

Seção IV

Do Enquadramento e do Reenquadramento

Subseção I

Do Enquadramento

Art. 7º – O enquadramento da empresa optante será efetuado na forma definida em regulamento, observado o disposto no art. 10 desta lei.

§ 1º – Quando se tratar de enquadramento de empresa a que se refere o inciso I do § 1º do art. 13 e da cooperativa de que trata o inciso II do art. 17, o contribuinte deverá inventariar as mercadorias que foram adquiridas nos noventa dias anteriores e existentes em estoque, no último dia do mês em que ocorrer o pedido de enquadramento, para efeito de recolhimento do imposto devido na forma prevista no art. 13, observados a forma e o prazo previstos em regulamento.

§ 2º – Para a empresa em início de atividade, o regime previsto nesta lei aplica-se a partir do enquadramento e, para a empresa já constituída, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do enquadramento.

Subseção II

Do Reenquadramento

Art. 8º – O reenquadramento de empresa optante que tenha sido desenquadrada na forma prevista no art. 24 poderá ser autorizado mais uma única vez, a partir do segundo exercício seguinte ao do desenquadramento.

Art. 9º – O reenquadramento será requerido na forma, prazo e condições previstos em regulamento.

Seção V

Das Vedações

Art. 10 – Exclui-se do regime previsto nesta lei a empresa:

I – que participe, ou cujo titular ou sócio participe, com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, salvo se a receita bruta anual global das empresas interligadas se situar dentro dos limites fixados no inciso II do "caput" do art. 2º desta lei;

II – que tenha sido desmembrada ou resulte do desmembramento de outra empresa ou da transmutação de qualquer de seus estabelecimentos em empresa autônoma, salvo se o fato tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2003;

III – que possua filial ou empresa interligada situada fora do Estado;

IV – de transporte que, mediante contrato, preste serviço para outra empresa transportadora;

V – que tenha débito inscrito em dívida ativa, em seu nome ou em nome de seu titular ou representante legal, ressalvada a hipótese do crédito tributário em fase de parcelamento, desde que adimplente o contribuinte, ou objeto de discussão judicial, garantido por depósito ou penhora;

VI – que seja gerida por procurador;

VII – cujo administrador não sócio seja, também, administrador de outra empresa, salvo se a receita bruta anual global das empresas administradas se situar dentro dos limites fixados no inciso II do "caput" do art. 2º desta lei.

§ 1º – O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à participação da empresa optante em centrais de compras, em bolsas de subcontratação ou em consórcio de exportação ou de venda no mercado interno.

§ 2º – A vedação a que se refere o inciso II deste artigo não se aplica a sucursal que seja vendida e, em razão disso, sofra mudança na sua razão social, mesmo que continue com a marca sob a forma de franquia.

§ 3º – O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à cooperativa e ao cooperado de que trata o art. 17.

Seção VI

Do Tratamento Tributário Fiscal

Subseção I

Do Tratamento Tributário Aplicável à Empresa Optante

Art. 11 – A empresa optante fica sujeita ao pagamento mensal do ICMS, correspondente à soma dos valores obtidos na forma prevista nos arts. 12 e 13 desta lei.

§ 1º – O valor a recolher será obtido deduzindo-se do valor apurado na forma do "caput" os abatimentos previstos na Seção IX, observado o disposto no art. 25 desta lei.

§ 2º – O disposto neste artigo não dispensa a empresa optante da obrigatoriedade de recolhimento do imposto nas hipóteses previstas no art.15 desta lei.

§ 3º – O valor do imposto a recolher, quando inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), será acumulado mensalmente até perfazer esse valor.

Art. 12 – A empresa optante aplicará sobre o valor das entradas do período a alíquota interna constante no inciso I do art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, prevista para mercadoria ou serviço.

§ 1º – Do valor apurado na forma do "caput" deste artigo será abatido o valor do imposto correspondente à alíquota interna ou interestadual, conforme a origem, relativo às mercadorias adquiridas e aos serviços utilizados no período.

§ 2º – Serão excluídos da apuração prevista neste artigo somente os valores correspondentes a:

I – entradas de mercadorias recebidas em devolução ou de mercadorias recebidas, em transferência, de outro estabelecimento da mesma empresa situado no Estado;

II – operações internas decorrentes de recebimento para depósito, armazenagem, demonstração, industrialização ou conserto;

III – entradas de mercadorias com isenção, imunidade, suspensão ou sujeitas ao regime de substituição tributária;

IV – entradas de mercadorias em retorno de venda fora do estabelecimento.

§ 3º – Nos casos em que a alíquota interna efetiva, de venda a consumidor final, for igual à alíquota interestadual não haverá valor remanescente a ser recolhido na forma deste artigo.

§ 4º – Para o valor do imposto a ser abatido conforme indicado no § 1º deste artigo, não será considerado aquele que, ainda que destacado em documento fiscal, corresponder a vantagem econômica decorrente de concessão de incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Art. 13 – Sobre a receita líquida tributável mensal auferida pelo contribuinte e apurada na forma do § 1º deste artigo, serão aplicados os seguintes percentuais, ficando a parcela até R\$5.000,00 (cinco mil reais) dessa receita desonerada do ICMS:

I – 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre a parcela que exceda a R\$5.000,00 (cinco mil reais) e seja igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais);

II – 2% (dois por cento) sobre a parcela que exceda a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e seja igual ou inferior a R\$40.000,00 (quarenta mil reais);

III – 3% (três por cento) sobre a parcela que exceda a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e seja igual ou inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

IV – 4% (quatro por cento) sobre a parcela que exceda a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º – Considera-se receita líquida tributável mensal, para os fins do disposto neste artigo:

I – para a empresa comercial ou industrial optante pela apuração simplificada, o valor total das mercadorias adquiridas no mês, acrescido do percentual de agregação, excluídos os valores correspondentes a:

a) operações de mercadorias recebidas em devolução e transferências de mercadorias recebidas de outro estabelecimento da mesma empresa situado no Estado;

b) operações internas decorrentes de recebimento de mercadorias para depósito, armazenagem, demonstração, industrialização ou conserto;

c) entradas de mercadorias cujas saídas devam ocorrer com isenção, não-incidência, imunidade, ou sujeitas ao regime de substituição tributária;

d) entradas de mercadorias em retorno do comércio ambulante;

e) outras entradas de mercadorias não destinadas à comercialização;

II – para a empresa industrial optante e para o prestador de serviço de transporte ou de comunicação, o valor total das saídas de mercadorias e das prestações de serviço promovidas pelo estabelecimento, excluídos os valores correspondentes a:

- a) operações de devolução de mercadoria para a origem e as transferências de mercadorias para outro estabelecimento da mesma empresa situado no Estado;
- b) saídas canceladas e descontos incondicionais concedidos;
- c) prestações de serviços de transporte iniciadas em outros Estados já tributadas na origem;
- d) operações internas decorrentes de remessas de mercadoria para depósito, armazenagem, demonstração, feira, exposição, industrialização ou conserto;
- e) prestações de serviços compreendidos na competência tributária dos Municípios;
- f) saídas de mercadorias com isenção, não-incidência, imunidade, ou sujeitas ao regime de substituição tributária;
- g) saídas para venda fora do estabelecimento que não tenham sido realizadas;
- h) outras saídas que não constituam receita operacional.

§ 2º – A apuração do valor previsto no "caput" deste artigo poderá ser efetuada diretamente, mediante o posicionamento, na tabela constante no Anexo I desta lei, do total da receita líquida tributável mensal auferida pelo contribuinte com a aplicação da alíquota correspondente e o abatimento do valor a deduzir.

§ 3º – Para efeito de posicionamento na tabela a que se refere o § 2º, quando houver mais de um estabelecimento do mesmo contribuinte, será somada a receita líquida tributável mensal de todos os estabelecimentos.

Subseção II

Disposições Gerais

Art. 14 – Fica vedado o destaque do imposto nos documentos fiscais emitidos pelo contribuinte optante pelo regime previsto nesta lei, exceto nas operações promovidas pela empresa industrial optante que apura a receita bruta na forma prevista no "caput" do art. 5º.

Parágrafo único – A opção pelo regime previsto nesta lei implica a utilização obrigatória do Sistema de Apuração e Pagamento Informatizado – SAPI-ICMS –, que dispensa a escrituração de livros fiscais, na forma do regulamento.

Art. 15 – A modalidade de pagamento prevista nesta lei não se aplica a:

- I – prestação ou operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária;
- II – recolhimento do imposto devido por terceiro a que o contribuinte se ache obrigado em virtude de substituição tributária;
- III – mercadoria existente em estoque por ocasião da baixa de inscrição;
- IV – entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento;
- V – serviço iniciado ou prestado no exterior;
- VI – aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacombertada de documento fiscal ou acobertada com documento falso ou inidôneo;
- VII – operação ou prestação de serviço:
 - a) desacombertada de documento fiscal, inclusive quando apurada com base em controles extrafiscais;
 - b) acobertada com documento fiscal falso ou inidôneo;
 - c) cuja emissão de documento fiscal tenha ocorrido com subfaturamento comprovado;
 - d) acobertada com documento fiscal que indique valores diferentes nas respectivas vias;
 - e) acobertada com documento fiscal que indique dados diversos dos efetivamente realizados que resultem em diminuição do valor do imposto a recolher.

Art. 16 – A empresa optante é obrigada, na forma e nos prazos fixados em regulamento, sem prejuízo das demais exigências legais, a:

- I – fazer o cadastramento fiscal;
- II – conservar, para exibição ao Fisco, todos os documentos relativos aos atos negociais que praticar, até mesmo os relacionados com as despesas, observados os prazos decadenciais;
- III – prestar as declarações exigidas pelo Fisco e aquelas com vistas à apuração da quota-parte do ICMS devida aos Municípios;

IV – emitir regularmente documento fiscal para acobertar operação ou prestação que realizar;

V – enviar arquivos eletrônicos contendo registro dos documentos fiscais, na forma prevista em regulamento;

VI – recolher o imposto devido na forma e nos prazos estipulados na legislação tributária.

Parágrafo único – As notas fiscais emitidas pelas empresas a que se referem o art. 4º ou o § 2º do art. 5º desta lei e os documentos fiscais emitidos pelas empresas prestadoras de serviços de transporte ou de comunicação deverão conter, impressa, a expressão "Empresa optante do Simples Minas – não gera direito a crédito de ICMS".

Seção VII

Das Cooperativas de Produtores Artesanais, de Feirantes, de Comerciantes Ambulantes, de Pequenos Comerciantes, de Pequenos Produtores da Agricultura Familiar e de Garimpeiros

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 17 – Poderão enquadrar-se no regime previsto nesta lei:

I – as cooperativas de produtores artesanais, de feirantes e de comerciantes ambulantes que realizem operações em nome dos cooperados, assim definidas as pessoas físicas que, individualmente, apresentem receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 244.900,00 (duzentos e quarenta quatro mil e novecentos reais);

II – as cooperativas de pequenos comerciantes com estabelecimento fixo, assim definidas as pessoas físicas que, individualmente, apresentem receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 244.900,00 (duzentos e quarenta quatro mil e novecentos reais);

III – as cooperativas de pequenos produtores da agricultura familiar ou de garimpeiros que realizem operações em nome dos cooperados, assim definidas as pessoas físicas que, individualmente, apresentem receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 244.900,00 (duzentos e quarenta quatro mil e novecentos reais).

Subseção II

Do Tratamento Tributário e Fiscal

Art. 18 – As cooperativas de que trata o art. 17, observado o disposto em regulamento, ficam obrigadas a:

I – requerer inscrição coletiva no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

II – recolher mensalmente o ICMS devido pelos cooperados, que será apurado mediante a aplicação do percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre a receita líquida tributável mensal, acrescido do valor apurado na forma do art. 12 desta lei;

III – emitir documentos fiscais sem destaque do ICMS;

IV – enviar à Secretaria de Estado de Fazenda arquivos eletrônicos contendo:

a) o registro dos documentos fiscais, inclusive de entrada, correspondentes às aquisições efetuadas pelos filiados;

b) a apuração do ICMS por meio do Sistema de Apuração e Pagamento Informatizado – SAPI-ICMS –, nos termos do regulamento;

V – informar as movimentações de filiados ocorridas em seu cadastro;

VI – manter sistema de controle das operações individualizado por cooperado.

§ 1º – Na hipótese do inciso II do "caput", para o cálculo da receita líquida tributável mensal, será observado o disposto:

a) no inciso I do § 1º do art. 13, quando se tratar de cooperativa de pequenos comerciantes a que se refere o inciso II do art. 17;

b) no inciso II do § 1º do art. 13, quando se tratar de cooperativa de produtores artesanais, de feirantes, de comerciantes ambulantes, de pequenos produtores da agricultura familiar ou de garimpeiros a que se referem os incisos I e III do art. 17.

§ 2º – O valor do imposto devido inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) será acumulado mensalmente até perfazer aquele valor, quando deverá ser recolhido.

§ 3º – Fica isenta do ICMS a saída de mercadoria de propriedade do cooperado e a ele destinada, quando promovida pela cooperativa de que faça parte, nas condições previstas neste artigo.

§ 4º – As cooperativas de que trata o art. 17 respondem solidariamente com seus cooperados pelas obrigações decorrentes de operação por eles realizada.

Seção VIII

Do Empreendedor Autônomo

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 19 – Poderão enquadrar-se no regime previsto nesta lei a título de empreendedor autônomo, observado o limite previsto no inciso III do "caput" do art. 2º:

I – a pessoa física que, sem o auxílio de empregado assalariado, exerça as atividades de artesanato, de artes plásticas, de fabricação caseira de alimentos ou de roupas;

II – a pessoa física, inclusive o feirante, que exerça suas atividades de comércio varejista sem estabelecimento fixo ou em logradouro público devidamente autorizado pelo Município.

Subseção II

Do Tratamento Tributário e Fiscal

Art. 20 – As pessoas físicas que detenham as condições relacionadas no art. 19, observado o disposto em regulamento, ficam obrigadas a:

I – requerer inscrição cadastral na Secretaria de Estado de Fazenda;

II – emitir documentos fiscais sem destaque do ICMS;

III – entregar, anualmente e por ocasião do encerramento da atividade, a declaração de movimentação econômica e fiscal;

IV – manter à disposição do Fisco as notas fiscais relativas às entradas de matérias-primas e de mercadorias, no prazo decadencial;

V – pagar a taxa de expediente relativa à fiscalização e à renovação de cadastro.

§ 1º – O empreendedor em início de atividade deverá apresentar declaração de que a receita bruta do ano em curso não excederá os limites fixados no inciso III do "caput" do art. 2º desta lei, observada a proporcionalidade em relação aos meses de efetivo funcionamento.

§ 2º – A receita bruta anual a que se refere o inciso III do "caput" do art. 2º corresponderá ao valor das respectivas entradas no período acrescido de percentual equivalente a 30% (trinta por cento), a título de margem de agregação.

§ 3º – A pessoa física que ultrapassar a receita bruta anual a que se refere o inciso III do "caput" do art. 2º providenciará sua inscrição como pessoa jurídica e comunicará o fato à Secretaria de Estado de Fazenda no prazo de trinta dias após sua ocorrência.

Seção IX

Dos Abatimentos

Subseção I

Dos Depósitos em Favor do FUNDESE

Art. 21 – Os contribuintes enquadrados no regime de que trata esta lei, exceto o empreendedor autônomo, poderão deduzir do ICMS devido no período o valor correspondente ao depósito efetuado em benefício do Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais – FUNDESE –, criado pela Lei nº 11.396, de 6 de janeiro de 1994, até o limite mensal de:

I – 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da receita líquida tributável mensal, apurada na forma prevista no § 1º do art. 18, quando se tratar de cooperativa definida no art. 17;

II – 1,3% (um vírgula três por cento) da receita líquida tributável mensal, apurada na forma prevista no § 1º do art. 13, nas demais hipóteses.

§ 1º – O valor mínimo da dedução mensal prevista neste artigo é de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), não acumulável.

§ 2º – A dedução de que trata este artigo tem precedência sobre o abatimento previsto no art. 22.

§ 3º – Para efeito da dedução prevista neste artigo, o depósito será efetuado dentro do prazo normal fixado para o recolhimento do ICMS.

Subseção II

Do Abatimento para Aquisição de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF

Art. 22 – Na aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF – autorizado pela autoridade fazendária, o contribuinte enquadrado no regime de que trata esta lei poderá abater do imposto apurado conforme os arts. 11 e 18 até 100% (cem por cento) do valor de aquisição do equipamento, observado o limite mensal de 40% (quarenta por cento), para as empresas optantes, e de 100% (cem por cento), para as cooperativas definidas no art. 17.

§1º – O benefício previsto neste artigo alcança também o valor dos acessórios necessários ao funcionamento do equipamento, inclusive o leitor óptico de código de barras.

§ 2º – O abatimento a que se refere o "caput" deste artigo será efetuado no mês em que se verificar o início da efetiva utilização do equipamento autorizado.

§ 3º – Ocorrendo a venda do equipamento em prazo inferior a dois anos contados do início da sua efetiva utilização, o abatimento de que trata este artigo será cancelado a partir do mês em que foi efetuada a venda.

§ 4º – Na hipótese do § 3º, o valor equivalente ao dos abatimentos efetuados será recolhido por meio de documento de arrecadação distinto, no prazo fixado em regulamento.

§ 5º – O abatimento de que trata este artigo fica condicionado à apresentação da nota fiscal de aquisição e à imobilização do bem.

§ 6º – A transferência de propriedade do ECF, a qualquer título, suspende automaticamente a utilização do benefício correspondente à aquisição do equipamento, observado, se for o caso, o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

Subseção III

Disposições Gerais

Art. 23 – A dedução e o abatimento previstos nos arts. 21 e 22 ficam condicionados ao recolhimento tempestivo do ICMS.

§ 1º – O recolhimento a menor de até 10% (dez por cento) do valor devido não se sujeita à hipótese prevista no "caput" deste artigo, desde que sua regularização seja efetuada antes de qualquer ação fiscal.

§ 2º – Verificada a ocorrência de qualquer das hipóteses de desenquadramento previstas no art. 24, os benefícios previstos nesta Seção ficarão automaticamente cancelados.

Seção X

Do Desenquadramento

Art. 24 – Serão desenquadrados do regime previsto nesta lei:

I – a empresa optante que:

a) no decorrer do exercício apresentar receita bruta anual acumulada superior a R\$ 1.959.900,00 (um milhão novecentos e cinquenta e nove mil e novecentos reais);

b) deixar de preencher os requisitos para seu enquadramento em razão da superveniência de situação prevista no art. 10 desta lei;

II – o cooperado com inscrição coletiva que, no decorrer do exercício, apresentar receita bruta anual acumulada superior ao limite de R\$ 244.900,00 (duzentos e quarenta quatro mil e novecentos reais);

III – o empreendedor autônomo que, no decorrer do exercício, apresentar receita bruta anual acumulada superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), hipótese em que será cancelada a sua inscrição cadastral.

§ 1º – O contribuinte poderá manter-se enquadrado nas hipóteses previstas na alínea "a" do inciso I ou nos incisos II e III do "caput" deste artigo, desde que verificado excesso não superior a 5% (cinco por cento) do limite da receita bruta fixada.

§ 2º – O desenquadramento poderá ocorrer a pedido do contribuinte, após anuência, em despacho fundamentado, do chefe da Administração Fazendária, na forma prevista em regulamento.

§ 3º – O desenquadramento retroagirá à data da ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas neste artigo e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência.

Seção XI

Das Penalidades

Art. 25 – A pessoa jurídica ou a pessoa física que, em desacordo com o disposto nesta lei, enquadrar-se indevidamente ou se mantiver enquadrada após ultrapassar o limite de receita bruta de seu enquadramento ou por superveniência de situação impeditiva prevista no art. 10 fica sujeita:

I – havendo espontaneidade na denúncia do fato:

a) ao pagamento do ICMS devido pelo regime normal de apuração do imposto, com os acréscimos legais;

b) ao cancelamento do cadastramento como empresa optante ou pessoa física;

II – sendo a irregularidade apurada pelo Fisco, além do previsto nas alíneas do inciso I:

a) a multa correspondente a 100% (cem por cento), sem qualquer redução, do valor devido a título de imposto;

b) às multas previstas na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, por descumprimento de obrigação acessória, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Seção XII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 26 – Os valores expressos nesta lei serão corrigidos, anualmente, mediante aplicação da variação do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna – IGP-DI –, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, observados os doze meses do exercício imediatamente anterior.

Parágrafo único – Os valores atualizados serão considerados desprezando-se os centavos.

Art. 27 – O Poder Executivo dispensará a comprovação de saída de mercadoria através de ECF, observadas as condições definidas em convênio celebrado pelo Conselho de Política Fazendária – CONFAZ –, nos termos da Lei Federal nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 28 – Regulamento disporá sobre a emissão e controle de Nota Fiscal Avulsa a Consumidor Final.

Art. 29 – A Secretaria de Estado de Fazenda regulamentará a simplificação de procedimentos relacionados com o cadastramento fiscal e a apuração e declaração do imposto dos contribuintes enquadrados nesta lei, podendo celebrar convênio com entidade representativa de classe de contribuintes ou de apoio às empresas.

Art. 30 – A empresa optante desenquadrada do regime previsto nesta lei levantará o inventário das mercadorias em estoque no último dia do mês em que ocorrer o desenquadramento, para efeito de apropriação de crédito, que será apurado com base no valor da última entrada e aplicação da alíquota interna prevista para a mercadoria.

Art. 31 – A baixa de inscrição estadual do contribuinte enquadrado no regime previsto nesta lei será feita na forma prevista em regulamento.

Art. 32 – Os órgãos da Administração Pública direta e indireta do Estado dispensarão tratamento especial às empresas optantes, assim definidas nesta lei, na compra de material de consumo e de bens.

Art. 33 – Ressalvado o disposto nesta lei, aplicam-se à empresa optante e ao empreendedor autônomo, no que couber, as disposições da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e a legislação tributária relativa ao ICMS.

Art. 34 – Aplicam-se às associações de produtores artesanais, de comerciantes ambulantes, de pequenos produtores da agricultura familiar ou de garimpeiros que respondem solidariamente com seus associados pelas obrigações decorrentes de operação por eles realizada as disposições relativas às cooperativas definidas no art. 17 desta lei.

Parágrafo único – Para efeito de enquadramento, a associação observará os critérios previstos nos incisos I a III do art. 17.

Art. 35 – O contribuinte optante pelo regime do Micro Geraes, previsto na Lei nº 13.437, de 30 de dezembro de 1999, ficará automaticamente enquadrado, de ofício, no regime instituído por esta lei.

§ 1º – Na hipótese do "caput" deste artigo, o contribuinte enquadrado:

I – observará o disposto no § 1º do art. 7º desta lei, quando se tratar de empresa que recolhe o imposto com base na receita prevista no inciso I do § 1º do art. 13;

II – poderá transferir para o regime de que trata esta lei o saldo credor dos abatimentos autorizados durante a vigência do regime de que trata a Lei nº 13.437, de 30 de dezembro de 1999, observado o limite para utilização mensal de 40% (quarenta por cento).

§ 2º – Para efeito do enquadramento previsto no "caput" deste artigo, será observado, se for o caso, o disposto no § 2º do art. 5º desta lei.

§ 3º – O disposto no "caput" deste artigo não se aplica a estabelecimento atacadista, que deverá requerer o enquadramento na forma prevista em regulamento.

Art. 36 – A Secretaria de Estado de Fazenda elaborará cartilha para divulgação dos benefícios e vantagens instituídos por esta lei, que será divulgada na internet.

Art. 37 – O art. 24 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, fica acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 24 – (...)

§ 7º – A inscrição do contribuinte poderá ser suspensa ou cancelada, na forma prevista em regulamento, quando:

I – o contribuinte deixar de entregar, nos prazos fixados, documentos destinados a informar a apuração mensal do imposto; ou

II – o empreendedor autônomo deixar de pagar a taxa de fiscalização e de renovação de cadastro prevista no subitem 2.42 da Tabela A anexa esta lei, por dois períodos consecutivos."

Art. 38 – O § 3º do art. 91 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, fica acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 91 - (...)

§ 3º - (...)

VI - da taxa prevista no subitem 2.43 da Tabela A anexa a esta lei, o fornecimento trimestral de um bloco de Nota Fiscal Avulsa a Consumidor Final ao empreendedor autônomo que tiver efetuado o recolhimento tempestivo da taxa prevista no subitem 2.42."

Art. 39 - O art. 96 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, fica acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 96 - (...)

§ 4º - A taxa a que se refere o subitem 2.42 da Tabela A anexa a esta lei será recolhida trimestralmente pelo empreendedor autônomo."

Art. 40 - O item 2 da Tabela A anexa à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, fica acrescido dos subitens 2.42 e 2.43 constantes no Anexo II desta lei.

Art. 41 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 42 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei nº 13.437, de 30 de dezembro 1999, mantidas as disposições relativas ao tratamento fiscal aplicável ao microprodutor rural, ao produtor rural de pequeno porte e ao pequeno e microprodutor rural de leite, previstos na Lei nº 10.992, de 29 de dezembro de 1992.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Dimas Fabiano.

Anexo I

(a que se refere o § 2º do art. 13 da Lei nº , de de de 2004)

| Receita líquida tributável mensal | Alíquota | Valor a deduzir |
|-----------------------------------|----------|-----------------|
| Até R\$ 5.000,00 | zero | zero |
| De R\$ 5.000,01 a R\$ 15.000,00 | 0,5% | 25,00 |
| De R\$ 15.000,01 a R\$ 40.000,00 | 2,0% | 250,00 |
| De R\$ 40.000,01 a R\$ 100.000,00 | 3,0% | 650,00 |
| A partir de R\$ 100.000,01 | 4,0% | 1.650,00 |

Anexo II

(a que se refere o art. 40 da Lei nº , de de de 2004)

"Tabela A

(a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975)

(...)

| | | | |
|------|---|-------|---|
| 2.42 | Taxa de fiscalização e de renovação de cadastro | 20,00 | |
| 2.43 | Validação de bloco de Nota Fiscal Avulsa a Consumidor | 7,00 | " |



Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.222/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.222/2003, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Grupiara o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.222/2003

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Grupiara o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Grupiara imóvel de propriedade do Estado, constituído de um terreno, com área de 375m² (trezentos e setenta e cinco metros quadrados), situado na Avenida Estrela do Sul, s/nº, naquele Município, registrado sob o nº 2.336, no livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Estrela do Sul.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" destina-se ao funcionamento de um centro de saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 2 de junho de 2004.

Laudelino Augusto, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Doutor Ronaldo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.238/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.238/2003, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar a Maria Helena Pinto Lima da Silva e outros o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.238/2003

Autoriza o Poder Executivo a doar a Maria Helena Pinto Lima da Silva e outros o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar a Maria Helena Pinto Lima da Silva e outros o imóvel constituído de terreno e benfeitoria, com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado na Fazenda Santa Terezinha, no Município de Tabuleiro, registrado sob o nº 8.893, a fls. 268v do livro 3-R, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Pomba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Fica revogada a Lei nº 14.504, de 19 de dezembro de 2002.

Sala das Comissões, 2 de junho de 2004.

Laudelino Augusto, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Doutor Ronaldo.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

- O Sr. Presidente despachou, em 15/6/2004, as seguintes comunicações:

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, notificando o falecimento do Sr. Augusto Perugini, ocorrido em 14/6/2004, em Jacutinga. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Wanderley Ávila, notificando o falecimento do Sr. Agostinho Rodrigues de Souza, ocorrido em 6/6/2004, em Pirapora. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 15/6/2004, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Jayro Lessa

exonerando Ilmara Santos de Souza do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 4 horas;

nomeando Dario Vieira dos Santos para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

nomeando Ilmara Santos de Souza para o cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13, 4 horas.

Gabinete do Deputado Leonídio Bouças

exonerando Raphael Ituassú Araújo do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

nomeando Yuri Belchior Naves Rabello para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 28/2004

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2004

Objeto: contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de elaboração de "clipping" jornalístico de rádio, TV e Internet. Licitante vencedora: Circuito Integrado Comunicação Ltda. - EPP.

Eduardo de Mattos Fiuza, Pregoeiro.